

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 44 de 05/03/2012, Seção 1, pág. 55, processo: 46094.001878/2012-11 onde se lê: SANDOR JOZEF KOCZOR, leia-se: FRANZ MITTENDORFER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 39 de 27/02/2012, Seção 1, pág. 165, processo: 46094.002796/2012-86 deixou de constar o estrangeiro DAVID MONTALVO DE LA VEJA, Passaporte: AAB393301.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria SIT nº. 308, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 6 de março de 2012, Seção 1, págs. 209 a 213, onde se lê: ?E?, leia-se: ?E?.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 9 de fevereiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46218.008584/2009-63
Entidade	Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo
CNPJ	96.758.024/0001-83
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0162/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria Ministerial nº 3.118, de 03.04.1989 e considerando o que consta do processo nº 46208.002573/2011-11, resolve:

Art. 1º - RENOVAR o acordo para implantação do Sistema de Trabalho Continuado formulado pelas empresas SAPEKA IND. COM. DE FRALDAS DESCARTÁVEIS MATRIZ S/A, situada na Av. 1 esquina com rua 12, quadra 07, módulo 18 a 24, Polo Empresarial, Aparecida de Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.874.322/0001-95 e sua filial SAPEKA IND. COM. DE FRALDAS DESCARTÁVEIS FILIAL S/A, situada na Rua 15, quadra 14, Lote 01-E, Polo Empresarial, Aparecida de Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.874.322/0004-38.

Art. 2º - A presente concessão é pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 3 (três) meses antes do término, observados os requisitos do Art. 2º, letra b, da Portaria Ministerial nº 3.118/89.

Art. 3º - Esta portaria possui vigência a partir da data de sua publicação.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, § 1º, da Portaria/GM/MTE, Nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46224.000235/2012-10, resolve:

Conceder autorização a Empresa NORFIL S.A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrita no CNPJ nº 02.341.494/0001-01, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação de seus empregados para 00:40 (quarenta minutos), nos turnos de 6:00 às 14:00 horas e de 14:00 às 22:00 horas, nos Setores de Fiação, Preparação à Fiação, Manutenção Mecânica, Manutenção Elétrica e Ar Condicionado, em seu estabelecimento situado na BR-101, Km 4.2, Distrito Industrial, CEP: 58.088-200, João Pessoa/PB, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03(três) meses antes do término desta autorização. O descumprimento dos requisitos constantes da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, torna sem efeito a redução de intervalo, procedendo-se as atuações por descumprimento do previsto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

RODOLFO RAMALHO CATÃO.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Aprova o enquadramento do projeto de exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual identificada como trecho rodoviário Leste do Anel Rodoviário Mário Covas, de titularidade da Concessionária SPMAR S.A, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007; tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007; bem como o art. 7º, da Portaria GM nº 89, de 04 de abril de 2008, alteradas pelas Portarias nºs 131, de 19 de maio de 2008 e 195, de 29 de julho de 2010; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo Processo nº 50000.003590/2012-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual identificada como trecho rodoviário Leste do Anel Rodoviário Mário Covas, no município de São Paulo/SP, de titularidade da Concessionária SPMAR S.A., conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º O impacto decorrente da aplicação do REIDI sobre as tarifas deverá ser considerado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, consoante ao estabelecido pelo Termo de Contrato de Concessão Rodoviária nº 001/ARTESP/2011.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.003590/2012-42 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO PASSOS

ANEXO I	
Projeto	Construção e exploração, mediante concessão, do sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual identificada como trecho rodoviário Leste do Anel Rodoviário Mário Covas
Tipo	Concessão Rodoviária
Pessoa Jurídica Titular	Concessionária SPMAR S.A.
CNPJ	09.191.336/0001-53
Localização	Estado de São Paulo
Enquadramento	Art. 1º, da Portaria GM nº 89 de 04 de abril de 2008
Identificação do Processo	Processo nº 50000.003590/2012-42

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

AQUAVIÁRIOS

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL

DE SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

Em 28 de fevereiro de 2012

Nº 2 - Processo nº 50302.002750/2011-51 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -

ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Processo Administrativo Nº 50302.002750/2011-51, instaurado em razão do Procedimento de Fiscalização Nº 000031-2011-UARSP, conforme Ordem de Serviço Nº 036-2011-UARSP, decide por aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor da empresa TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS, CNPJ 07.083.886/0001-23, situada à Rua José Marques, 26, Bairro Vila Santa Rosa, Guarujá - SP, CEP: 11431-020, por descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta TAC Nº 00003/2011-UARSP, de acordo com a cláusula terceira do referido TAC.

NANCI STOLTZ DE SOUSA FONTENELLE

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL

DE BELÉM

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 50 - Processo nº 50305.000113/2011-10 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000113/2011-10, instaurado em 20 de dezembro de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 130/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) contra a empresa de Navegação Santana - ME por cometimento do previsto no art. 14, inciso VIII e art. 20, incisos XIX, XXIII, XXIV, XXXIV da Resolução nº 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

RONI PEREZ DE MELLO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 989 Data:02/03/2012 Hora:17:09

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000189/2012-82
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Aracaju/SE
Relator : Almino Afonso Fernandes

Sessão: 990 Data:05/03/2012 Hora:15:35

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000190/2012-15
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000191/2012-51
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Vitória/ES
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Atuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000027/2012-44
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Lucas Justino Ferreira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...)Ante o exposto, não havendo indícios de irregularidade na atuação dos Promotores de Justiça requeridos, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, X, "d", do RICNMP, c/c Enunciado nº 6 deste Conselho.

Intimem-se, inclusive os requeridos.

MARIO LUIZ BONSLAGIA
Relator

DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.001411/2011-83
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: FERNANDO DE FREITAS ALVARENGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

(...Ante o exposto, restando insubsistentes os argumentos expendidos pelo Requerente, determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 46, X, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficiem-se aos Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Marcelo Schirmer Albuquerque e Fábio Rodrigues Lauriano, bem como ao Corregedor-Geral do Ministério Público mineiro, cientificando-lhes do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
0.00.000.001374/2011-11

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: RUFINO AMORIM PARACAMPOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)É de se concluir que o presente Pedido de Representação por Inércia não merece prosperar, ante a evidente atuação dos membros ministeriais no caso em apreço, restando insubsistentes os argumentos expendidos pelo Requerente, razão pela qual determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 46, X, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.001705/2011-13

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.001681/2011-94

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: MÔNICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO
(...)Logo, diante da referida portaria, resta prejudicada tanto a apreciação do provimento liminar requerido, como do próprio mérito da questão, razão pela qual, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no art. 46, X, b, do RICNMP .

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Pará, cientificando-o do teor desta decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Pedido de Providências 0.00.000.001564/2011-21
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Anildo Fábio de Araújo

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando que a norma do Conselho Superior do Ministério Público Federal encontra-se em consonância com os termos do ato normativo aprovado por este Conselho Nacional, injustificável o controle nos termos proposto pelo Requerente, razão pela qual determino, com fulcro no art. 46, X , "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro - Relator

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.001614/2011-70

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Jamil da Hora Manhães
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...)Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por Inércia, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 11, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

DECISÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.000147/2012-41

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Mariti Siwaga
REQUERIDO: Ministério Público de São Paulo

DECISÃO

(...)Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001738/2011-55
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Francisco José Affonso Júnior
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

D E C I S Ã O

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento da presente representação por inércia ou por excesso de prazo, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Intime-se o requerente.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº
0.00.000.001204/2011-49

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Aluísio Pereira Padilha Filho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...)Assim, percebe-se que foram adotadas as medidas aplicáveis ao caso, o que afasta qualquer conclusão no sentido da inércia ou desídia do Ministério Público do Estado da Bahia, a quem foi dirigida a denúncia, ou ao de Pernambuco, onde residem o menor e sua genitora.

Dessa forma, considerando que não restou configurada inércia do Parquet, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

ACORDÃOS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar 0.00.000.0768/2010-63
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
RECORRENTE: Membro do Ministério Público Federal
RECORRIDO: Cynthia de Araújo Lima Lopes
EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE. A RECOMENDAÇÃO DECORRE DOS PRÓPRIOS PODERES CORREICIONAIS SENDO EFICAZ INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer o presente Recurso Interno para negar-lhe provimento.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Sindicância Avocada Nº 0.00.000.000383/2011-87

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
EMENTA: SINDICÂNCIA AVOCADA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESAPARECIMENTO DE PROCESSOS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.

1.Caracterização de violação dos deveres funcionais previstos no art. 118, incisos IV, VIII e XXVII, da Lei Orgânica do MPAM - Lei Complementar Estadual nº 11/1993, passível de aplicação da penalidade de advertência.

2.Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar relativa à penalidade de advertência.

3.Absolvição do sindicado por não comprovação da materialidade da infração referente ao desaparecimento de processos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar referente à penalidade de advertência, por violação as deveres funcionais previstos no art. 118, incisos IV, VIII e XXVII, da Lei Orgânica do MPAM - Lei Complementar Estadual nº11/1993, e no tocante ao desaparecimento de feitos, pela absolvição do sindicado, ante a não comprovação da materialidade da infração, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 5 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000001/2012-04

RECLAMANTE: FLAVIANI DE SOUZA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o indeferimento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, §§ 2º e 3º e 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 10/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I, c/c 39, §§ 2º e 3º e 74, § 1º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 5 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001555/2011-30

RECLAMANTE: GILBERTO MEIRELLES E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o indeferimento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, § 2º e 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 59/61, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I, c/c 39, §2º e 74, § 1º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001596/2011-26
RECLAMANTE: ABRAHAM YAISH
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Pelo o exposto, opina-se pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 31, inciso I, c/c 74, §2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 28/30, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 31, I, c/c 74, §2º, todos do RICNMP.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001642/2011-97
RECLAMANTE: RONEI DE SOUZA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (...)

Pelo o exposto, opina-se pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 12/16, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo Civil nº 1.29.011.000290/2011-50:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 7º, III e art. 38 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os documentos os documentos recebidos por este MPF que noticiam a existência de controvérsia envolvendo o pagamento de honorários advocatícios nos autos do Procedimento Comum do Juizado Especial Civil nº 2008.71.53.002205-1/RS, em trâmite na Justiça Federal de Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO que constitui modalidade de violação ao preceito ético tutelado a cobrança de honorários extorsivos aproveitando-se da boa-fé ou da fragilidade momentânea do cliente, ou ainda, usando subterfúgios, simulando situações ou criando dificuldades fictícias, para maximizar a cobrança dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 38 do Código de Ética do Advogado dispõe que "Na hipótese da adoção da quota litis, os honorários devem ser representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente";

CONSIDERANDO que no caso em tela, o valor dos honorários reclamados pelos advogados a título de honorários alcança o percentual de mais de 50% do valor a ser recebido pela parte autora IZABEL CRISTINA DOS SANTOS MACHADO;

CONSIDERANDO o art. 36 do Código de Ética do Advogado que prevê que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendendo entre outros itens: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos;

CONSIDERANDO os valores fixados na Tabela de Honorários Advocatícios no Estado do Rio Grande do Sul pela Resolução 07/2009, da OAB/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a questão perante o órgão de classe competente;

CONSIDERANDO que situação similar foi também comunicada pelo Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal e Previdenciário de Uruguaiana - RS, nos autos do processo 2005.71.03.003188-4/RS, processo eletrônico 2009.71.53.001988-3 e 2008.71.53.001103-3, em relação aos quais foram instaurados, respectivamente, os procedimentos 1.29.011.000101/2011-49, 1.29.011.000111/2011-84 e 1.29.011.000113/2011-73, relativamente ao mesmo advogado - SAMIR ADEL SALMAN;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil com o seguinte objeto: Honorários advocatícios. Controvérsia sobre valor disposto em contrato de prestação de serviços. Atuação da OAB. Acompanhamento.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;
b) Comunicação, por meio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPE, com o encaminhamento de cópia desta Portaria a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, procedendo-se, após, à juntada aos autos da comprovação de envio do documento.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPE, e considerando:

a) a representação formulada por Alexandra Lacerda Watson em nome de seus filhos;
b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.013.000002/2008-21 com o seguinte objeto: Pedido de prestação de alimentos no estrangeiro. Convenção de New York (Decreto Federal 58.826/65). Pedido feito pelos menores T. W. e C. W., representados por sua mãe Alexandra Lacerda Watson, contra Manfred Winkler, demandado na Áustria. Ministério Público Federal como Autoridade Remetente.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 1ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PRRN.

JOSÉ SOARES

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente inquérito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, com recursos da União, o qual indeferiu o pedido dos medicamentos Razapina 30mg, Invega 3 mg e Akineton 2 mg ao menor Paulo Henrique Raulino, como narrou a genitora ora representante, Sra. Katia Regina Dalvina Raulino, afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, descritos no item d acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000052/2012-11, a partir do protocolo de atendimento TD 17/2012 (PRM-BNU-SC-00000638/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Seja oficiado:

i) ao médico prescritor das medicações requisitando informações;

ii) à Secretaria de Saúde de Blumenau para que informe se os medicamentos são fornecidos;

iii) à representante, para que apresente cópia de documento pessoal de Paulo Henrique Raulino.

2. Sendo Paulo Henrique Raulino pessoa menor de 18 anos, pela informação da representante, qualidade que lhe assegura a absoluta prioridade na prestação assistencial e no atendimento aos serviços públicos, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.069/90, dê-se prioridade ao trâmite deste inquérito civil, sobremodo nos ofícios requisitórios, com anotação de tal caráter na capa e no sistema Único de controle dos procedimentos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, o qual indeferiu o pedido dos medicamentos Depakote ER (divalproato de sódio), Alenthus XR (venlafaxina) e Sulfato de Glicosamina, afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000377/2011-13, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00004186/2011, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente inquérito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, com recursos da União, o qual indeferiu o pedido do suplemento alimentar Fiber Mais à paciente Irene dos Santos Novaes, acometida de Proctite Inespecífica Crônica, como narrou na representação, afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, descritos no item d acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000024/2012-02, a partir do protocolo de atendimento TD 8/2012 (PRM-BNU-SC-00000339/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado ao médico prescritor do insumo requisitando informações, inclusive com relação à alegada insuficiência na quantidade mensal de duas latas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a imputação de fato em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que atua como agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consistente na restrição aos titulares fundiários residentes somente em casas do Município de Timbó-SC, não se estendendo aos habitantes de apartamentos, para o saque de valores



do referido Fundo, nos termos do artigo 20, inciso XVI, alínea "a" da Lei nº 8.036/90, por necessidade pessoal decorrente do desastre natural ensejador de situação de emergência, ocorrido em setembro de 2011;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do procedimento nº 1.33.001.000044/2012-75, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00000512/2012, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado ao Gerente Geral da agência de Timbó da Caixa Econômica Federal, notificando-o para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos descritos na representação, informando a base normativa para a alegada restrição ao saque do FGTS, bem como se tal procedimento restritivo se aplica a todos os cidadãos de Timbó e do Vale do Itajaí.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000200/2011-99. Interessado: Camilo de Oliveira Mendonça Mattos. Assunto: Representação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Concurso Público. Cadastro de reserva. Ano: 2011. Reclamação noticiando que mão-de-obra terceirizada, em tese, está exercendo a função de carteiro em Niterói.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPE; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000200/2011-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo

prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre terceirização, em tese, da função de carteiro pelos CORREIOS, em Niterói, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade no edital de concurso nº 003/2011-PROGEPE, do Instituto Federal do Paraná - IFPR, especialmente quanto à habilitação exigida para o cargo de professor da área de literatura;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:
Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002333/2011-18 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002885/2010-08 foi instaurado a partir de representação formulada por LUIZ ALBERICO BARBOSA FALCÃO, relatando diversas irregularidades na formação e educação dos surdos (acesso à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS), bem como na formação dos profissionais voltados a essa área;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002885/2010-08, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades na formação e educação dos surdos (acesso à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS), bem como na formação dos profissionais voltados a essa área";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em secretaria, conforme determinação contida no despacho de fl. 222. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 550ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Local e data: Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011.

Início e término: Das 12:00h às 16:15 h.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplente, Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTO-VISTA

001.	Processo	: 1.00.000.002197/2011-27	Voto: 3163/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Voto-vista	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E MAUS TRATOS PRATICADOS POR INDÍGENA CONTRA CRIANÇA INDÍGENA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 129 e 136). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DESTA 2ª CCR). INDÍCIOS DE QUE O FATO TEM RELAÇÃO COM DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.		
		1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de lesão corporal e maus tratos praticados por indígena contra criança indígena, previstos nos arts. 129 e 136, respectivamente, ambos do Código Penal.		
		2. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que, "é possível afirmar que o caso diz respeito a valores culturais do povo Araweté, podendo extrapolar a esfera privada de interesse para atingir a pública". A matéria, envolve, portanto, a disputa sobre direitos indígenas, no âmbito das normas tribais em comparação com a lei nacional.		
		3. Considerando que a Constituição Federal reserva à União a defesa dos direitos dos índios (CF, art. 231), e confere aos juízes federais a competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109 - XI), o reconhecimento da competência da		
		Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público para prosseguir na persecução penal é medida que se impõe.		
		4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
Decisão	:	Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

VOTO-COMPLEMENTAR

002.	Processo	: 1.01.004.000590/2011-17	Voto:3164/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII), REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO.		
		1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água.		
		2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime em questão, ao argumento de que não houve lesão ao interesse público. Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão.		
		3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente.		
		4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA		



ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.)
5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio.
6. No caso dos autos, os fatos demonstram que a demora no repasse dos recursos pelo órgão concedente contribuiu para atraso na prestação de contas por parte do prefeito municipal que não se desincumbiu de oferecer a prestação contas, especialmente após a negativa do seu pedido de prorrogação. Esta situação, portanto, demonstra a inexistência de culpabilidade em sua conduta, a descaracterizar a prática do crime de responsabilidade ora em análise.
7. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas, e que o convênio em análise encontra-se cadastrado no SIAFI como "adimplente", conforme noticiado pela FUNASA, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva.
8. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

PROCESSOS NÃO PADRÃO

003.	Processo Relatora Ementa	: 1.21.004.00175/2011-62 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de assédio sexual previsto no art. 216-A do Código Penal, por delegado de polícia federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob a justificativa de inexistência de indícios de materialidade delitiva. Em suas razões, sustentou que, "mesmo que o referido delegado estivesse apaixonado" pela vítima e "houvesse feito uma declaração de amor ou a tivesse "cantado", isso , per se, não seria crime". Aduziu, ainda, que "é da natureza humana apaixonar-se e, como fato natural da vida, pode ocorrer inclusive no ambiente de trabalho". 3. Data venia do entendimento do Procurador da República oficiante, tem-se que o arquivamento não merece prosperar, pois o contexto probatório dos autos denota a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, especialmente pelo fato de a maior parte das pessoas interrogadas terem afirmado que os fatos noticiados pela representante realmente ocorreram, tais como elogios e cantadas proferidas pelo investigado. Ressalta-se, ainda, a transferência da representante para local de trabalho diverso daquele em que exercia suas atribuições, mediante justificativa não convincente. 4. Cabe enfatizar que o núcleo do tipo é o verbo constanger que, tal como ocorre no crime em análise, significa incomodar, importar, envergonhar ou embaraçar alguém. No caso dos autos, não restam dúvidas de que a representante foi incomodada, importunada, envergonhada e embaraçada com as condutas perpetradas pelo investigado. 5. Ademais, frisa-se que se a atipicidade da conduta não é indubitosa, como no caso dos autos, não se recomenda o encerramento das investigações. Precedentes do STJ (HC 200401109973, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00373.). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3165/2011	Origem: PRM - CURUMBÁ / MS
004.	Processo Relatora Ementa	: 1.01.004.000546/2011-07 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime em questão, ao argumento de que não houve lesão ao interesse público. Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão. 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página::32.) 5. No entanto, algumas situações podem, de pronto, demonstrar que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações, tem-se a prestação de contas dentro do prazo estabelecido pelo órgão conveniente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município. 6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 7. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3166/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
005.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015799/2011-44 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MPF E O MP DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito de atribuições acerca de crimes cibernéticos, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais. 2. O conflito de atribuições entre membros do MPF e do Ministério Público Estadual é de competência do STF (CF, art. 102-I-f e 109-I). Jurisprudência pacífica (ACO 1156, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2009, DJE-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00101)). 3. Não conhecimento do conflito de atribuições e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto:3167/2011	Origem: PR - MG
006.	Processo Relatora Ementa	: 1.15.000.001629/2011-50 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 2. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Insistência no pedido de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3169/2011	Origem: JF - CE
007.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.0016278/2011-12 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (CP, ART. 297, §3º). ENUNCIADO Nº 27 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticado em desfavor de Junta Comercial e inserção de informação falsa em CTPS (CP, art. 297 - § 3º). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO; 2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. 7. Quanto ao delito previsto no art. 297 - § 3º - do Código Penal a competência para processar e julgar é da Justiça Federal, visto que há ofensa a interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3170/2011	Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
008.	Processo Relatora Ementa	: 1.17.000.000253/2001-10 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º-I). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTES DA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação fiscal, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob a justificativa de inexistência de interesse de agir (necessidade/utilidade), já que a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário. Discordância do Magistrado. 3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). Recomendação: "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento." (37ª Sessão de Coordenação) 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.	Voto: 3171/2011	Origem: JF - ES



009.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.24.001.000154/2011-65	Voto: 3172/2011	Origem: PRM - CAMPINA GRANDE / PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO (DECRETO LEI 201/67, ART. 1º, I E II). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta ocorrência de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei n. 201/67, por ex-prefeitos municipais. 2. O Procurador da República constatou a ocorrência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. No entanto, promoveu o arquivamento das investigações com base na extinção da pretensão punitiva decorrente da prescrição. 3. Verifica-se nos autos que não houve diligências para apurar qual foi a destinação da verba recebida pela prefeitura municipal. 4. Nesse caso, não se pode descartar a hipótese de cometimento dos crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos") que, diga-se passagem, têm prazo prescricional de dezesseis anos (CP, art. 109, II, c/c Decreto-Lei 201/67, §1º). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir na perseguição penal.		
010.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016355/2011-26	Voto: 3173/2011	Origem: JF - SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 76 E 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. A Procuradora da República ofereceu denúncia pelo crime de art. 183 da Lei nº 9.472/67, sem ofertar proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. 2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
011.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.003956/2011-79	Voto: 3174/2011	Origem: PRM - ILHÉUS / BA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS PRATICADOS POR ÍNDIOS TUPINAMBÁ (CP, ARTS. 147, 148, 155, 161 E 163). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). INDÍCIOS DE QUE O FATO TEM RELAÇÃO COM DISPUTAS SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. PROTEÇÃO DE TERRAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes de furto, ameaça, sequestro, entre outros, atribuídos a indígenas. 2. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que o "delito em destaque neste procedimento ocorreu em circunstâncias acentuadamente marcadas pelo conflito fundiário que pauta as relações entre índios e brancos na região e, como tal, extrapola interesse individual de indígena". 3. A competência federal para processar e julgar crimes praticados por e/ou contra indígenas, a teor do art. 109-XI da Constituição Federal, refere-se a fatos que tenham conotação transindividual, abrangendo interesses da comunidade indígena em sua coletividade. 4. In casu, vislumbra-se que os fatos narrados assumem proporção de transindividualidade, na medida em que os crimes perpetrados aparentemente possuem como motivação o intenso conflito fundiário, que pendura desde 2004, desencadeado pelo processo de regularização fundiária da Terra Indígena Tupinambá de Olivença. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal.		
012.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.003.000365/2011-15	Voto: 2690/2011	Origem:PRM-ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
013.	Decisão	:	Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.01.004.000558/2011-23	Voto: 3208/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que não houve "omissão dolosa apta a caracterizar o tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67". Sustentou, ainda, que "este tipo penal exige o dolo do agente, para que possa ser punido penalmente". 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos cognitivo (ou intelectual) e volitivo (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio in dubio pro societate. Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2011 - Página:32). 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da perseguição penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 7. Homologação do arquivamento.		
014.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016207/2011-10	Voto: 3175/2011	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito policial. Tramitação direta. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado contra sua cliente (CP, art. 168). Levantamento de valores depositados em conta judicial pelo INSS a título de cumprimento de sentença, sem repassá-los à cliente. Procuração devidamente outorgada pela vítima. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que não houve "omissão dolosa apta a caracterizar o tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67". Sustentou, ainda, que "este tipo penal exige o dolo do agente, para que possa ser punido penalmente". 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos cognitivo (ou intelectual) e volitivo (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio in dubio pro societate. Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2011 - Página:32). 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da perseguição penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 7. Homologação do arquivamento.		
015.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004486/2011-11	Voto: 3176/2011	Origem: PRM-SÃO JOÃO DO MERITI/ RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
016.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004197/2011-12	Voto: 3177/2011	Origem: PR - RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta falsificação de assinatura de jurado do Grupo de Acesso no Carnaval de 2011 (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
017.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.001.000204/2010-61	Voto: 3178/2011	Origem: PRM - MARABÁ /PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Empréstimo consignado fraudulento desconto de benefício de aposentadoria do INSS (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciada n. 32 desta 2ª CCR). Possível crime de estelionato praticado contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.28.000.001076/2011-87	Voto: 3179/2011	Origem: PR - RN
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) contra pacientes de hospital vítimas de acidentes de trânsito. Suposta cobrança indevida de percentual do DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia-crime enviada por e-mail de forma vaga e genérica. Não localização do noticiante. Inexistência de elementos indicadores da autoria, do local do crime ou da existência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
019.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.015.000709/2011-73	Voto: 3180/2011	Origem:PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de fraude à execução contra o Banco do Brasil (CP, art. 179). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro. Autarquia federal como sujeito passivo do crime. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

014.	Processo	:	1.00.000.016207/2011-10	Voto: 3175/2011	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito policial. Tramitação direta. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado contra sua cliente (CP, art. 168). Levantamento de valores depositados em conta judicial pelo INSS a título de cumprimento de sentença, sem repassá-los à cliente. Procuração devidamente outorgada pela vítima. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que não houve "omissão dolosa apta a caracterizar o tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67". Sustentou, ainda, que "este tipo penal exige o dolo do agente, para que possa ser punido penalmente". 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos cognitivo (ou intelectual) e volitivo (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio in dubio pro societate. Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2011 - Página:32). 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da perseguição penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 7. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
015.	Processo	:	1.30.001.004486/2011-11	Voto: 3176/2011	Origem: PRM-SÃO JOÃO DO MERITI/ RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
016.	Processo	:	1.30.001.004197/2011-12	Voto: 3177/2011	Origem: PR - RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta falsificação de assinatura de jurado do Grupo de Acesso no Carnaval de 2011 (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
017.	Processo	:	1.23.001.000204/2010-61	Voto: 3178/2011	Origem: PRM - MARABÁ /PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Empréstimo consignado fraudulento desconto de benefício de aposentadoria do INSS (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciada n. 32 desta 2ª CCR). Possível crime de estelionato praticado contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Processo	:	1.28.000.001076/2011-87	Voto: 3179/2011	Origem: PR - RN
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) contra pacientes de hospital vítimas de acidentes de trânsito. Suposta cobrança indevida de percentual do DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia-crime enviada por e-mail de forma vaga e genérica. Não localização do noticiante. Inexistência de elementos indicadores da autoria, do local do crime ou da existência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
019.	Processo	:	1.34.015.000709/2011-73	Voto: 3180/2011	Origem:PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de fraude à execução contra o Banco do Brasil (CP, art. 179). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro. Autarquia federal como sujeito passivo do crime. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
020. Processo	: 1.35.000.000507/2011-53	Voto: 3181/2011	Origem: PR - SERGIPE
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra a honra de particular praticado através do site de relacionamento <i>orkut</i> . Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
021. Processo	: 1.23.002.000640/2011-19	Voto: 3182/2011	Origem: PR - PA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
022. Processo	: 1.22.010.000143/2009-26	Voto: 3183/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para apurar a ocorrência de crimes de sonegação de tributos de competência federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências realizadas pela Receita Federal não apontam para a existência de indícios de irregularidades tributárias que possam denotar a existência de crime de sonegação de tributos federais. No entanto, a investigação realizada pela Polícia Federal aponta para a ocorrência de possíveis crimes previstos na Lei n. 8.666/93 em detrimento da Prefeitura municipal, mas sem indícios de malversação de verbas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
023. Processo	: 1.25.010.000048/2011-35	Voto: 3184/2011	Origem:PRM-FRANCISCO BELTRÃO/PR
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Possível contravenção penal (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47) e crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Conduta consistente no exercício irregular da profissão de advogado, supostamente mediante a utilização de documentos falsos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Enunciado nº 37, desta 2ª Câmara (" <i>Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas</i> "). Ausência de elementos que possam afirmar que a falsidade ideológica ocorreu em detrimento de bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
024. Processo	: 1.23.003.000400/2011-04	Voto: 3185/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime de pedofilia (art. 241-A do ECA). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações contidas nos autos revelam a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
025. Processo	: 1.31.000.001130/2011-07	Voto: 3186/2011	Origem: PR - RO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita praticado em desfavor de sindicato de trabalhadores (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
026. Processo	: 1.25.011.000139/2011-61	Voto: 3200/2011	Origem: PR - PR
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Supostos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) e de estelionato (CP, art. 171) praticados por advogado contra sua cliente. A vítima noticiou que seu advogado, mesmo após ter recebido diversos documentos para a propositura de ação judicial contra o INSS, não providenciou nenhum pedido. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

027. Processo	: 1.10.000.000603/2011-71	Voto:3187/2011	Origem: PR - AC
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Matar espécime da fauna silvestre (paca), sem autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 29). Conduta ocorrida na zona de amortecimento de Parque Nacional Serra do Divisor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento fundado no estado de necessidade. Excludente de ilicitude prevista no art. 37, I, da Lei nº 9.605/98. Investigado analfabeto, pobre e que recebeu multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
028. Processo	: 1.29.003.000054/2011-32	Voto:3188/2011	Origem: PR - RS
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento administrativo. Crimes tributários e previdenciários praticados por sociedade cooperativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. A Receita Federal informou que dos elementos analisados concluiu-se pela inexistência de necessidade de fiscalização à cooperativa. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadora do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
029. Processo	: 1.35.000.000413/2011-84	Voto:3189/2011	Origem: PR - SE
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Inexistência de Casa do Albergado no Estado de Sergipe, fato que está ocasionando a substituição, naquela unidade federativa, do regime aberto pela prisão domiciliar, em virtude da falta de estabelecimentos penais adequados para o cumprimento da pena no regime aberto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Assunto já tratado nos autos do procedimento administrativo nº 1.00.000.012444/2011-01 opinando esta 2ª Câmara pela expedição de ofício ao Ministro da Justiça solicitando informações acerca do motivo da inexistência de casas de albergado em Sergipe. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
030. Processo	: 1.32.000.000173/2011-20	Voto:3190/2011	Origem: PR - RR
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de poder, capitulado no art. 350 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 73/95, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
031. Processo	: 1.20.000.001217/2006-92	Voto:3191/2011	Origem: PR - MT
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta prática do delito de falso testemunho no decorrer de audiência na Justiça Trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
032. Processo	: 1.04.004.000109/2007-97	Voto:3192/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento de Administrativo. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Não-constatação de irregularidades. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
033. Processo	: 1.30.009.000125/2011-26	Voto:3193/2011	Origem:PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de informação. Possível prática de fraude à fiscalização tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de ação penal em curso no âmbito da Justiça Federal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
034. Processo	: 1.31.000.001126/2011-31	Voto:3194/2011	Origem: PR - RO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). O investigado adentrou em unidade de conservação portando instrumentos próprios para pesca, sem licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não caracterização de crime, uma vez que o auto de infração lavrado pelo ICMbio não indica a apreensão de peixes em poder do investigado. Configurada apenas a fase dos atos preparatórios. Eventual posse de petrechos para pesca em área de conservação não é suficiente para aperfeiçoar a conduta prevista no aludido dispositivo legal. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
035. Processo	: 1.31.000.001122/2011-52	Voto:3195/2011	Origem: PR - RO
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). O investigado adentrou em unidade de conservação portando instrumentos próprios para pesca, sem licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não caracterização de crime, uma vez que o auto de infração lavrado pelo ICMbio não indica a apreensão de peixes em poder do investigado. Configurada apenas a fase dos atos preparatórios. Eventual posse de petrechos para pesca em área de conservação não é suficiente para aperfeiçoar a conduta prevista no aludido dispositivo legal. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
036. Processo	: 1.20.000.000751/2003-39	Voto:3196/2011	Origem: PR - MT
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º - inciso VII do DL nº 201/67. Ex-prefeito municipal. Omissão na prestação de contas de recursos repassados a município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial e oferecimento de denúncia sobre os mesmos fatos narrados no presente feito. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
037. Processo	: 1.22.005.000072/2009-31	Voto:3197/2011	Origem: PRM - MONTES CLAROS / MG
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Corte de 2 m³ de madeira (aroeira), sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Informações de que corte foi apenas dos galhos da aroeira. Desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que - não obstante o desvalor da ação, a lesão ao bem jurídico tutelado foi inexpressiva. Arquivamento homologado no âmbito da 4ª CCR/MPF. Arquivamento criminal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
038. Processo	: 1.25.002.002164/2011-98	Voto:3198/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	: 1 Peças de informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289). Frentista de posto de combustível que recebeu uma nota falsa de R\$50,00, como forma de pagamento de abastecimento de um veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O cliente que repassou a nota evadiu-se do local sem que fosse identificado. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 2 A PRM - Cascavel deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. 3 Homologação de arquivamento.		



039.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001207/2008-19	Voto: 3199/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Autorização de uso de radiofrequência concedida pela ANATEL e permissão de instalação e utilização concedido pelo Ministério das Comunicações. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.		
040.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.000.001565/2011-15	Voto: 3201/2011	Origem: PR - PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Fazer funcionar atividade portuária sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de processo judicial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
041.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.003.000023/2008-08	Voto: 3202/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime ambiental consistente em receber 1.543,91 m³ de madeira em tora, sem licença da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Consta-se que os fatos ocorreram em 27/04/2005. Pena máxima de detenção de 1 (um) ano. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - inc. V), já que decorridos mais de 4 (quatro) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107 - inc. IV). Homologação do arquivamento.		
042.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000917/2009-63	Voto: 3203/2011	Origem: PR - PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). A conduta consistiu na dedução de despesas médicas não realizadas em declaração de ajuste do imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligência junto à Receita Federal. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
043.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.000.001866/2011-37	Voto: 3204/2011	Origem: PRM - GARANHUNS / PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação formulada para apurar a suposta utilização fraudulenta de dados de dentista em convênio firmado entre município e a SUDENE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Constatou-se que o processo relacionado ao convênio não guarda nenhuma relação com o nome da pessoa indicada pelo representante. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
044.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000938/2011-10	Voto: 3205/2011	Origem: PR - SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Intimação falsa veiculada pela internet, em nome de instituições do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informação no sentido de que a identificação da autoria somente seria possível mediante a posse da mensagem original, no formato digital. Inexistência da mensagem original. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
045.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000427/2009-67	Voto: 3206/2011	Origem: PR - PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). A conduta consistiu na dedução de despesas médicas não realizadas em declaração de ajuste do imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligência junto à Receita Federal. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
046.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001236/2010-03	Voto: 3207/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crimes de responsabilidade praticados por ex-Prefeito (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Supostas irregularidades na execução de obras de pavimentação asfáltica em linhas de transportes coletivos e urbanos financiadas com recursos oriundos de convênio firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Consta-se que os fatos ocorreram em 1992. Pena máxima de reclusão de 12 (doze) anos (Decreto-lei nº 201/67 - §1º). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - inc. II), já que decorridos mais de 16 (dezesseis) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107 - inc. IV). Homologação do arquivamento.		
047.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.001427/2011-15	Voto: 3213/2011	Origem: PR - SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a relação de consumo (CDC, art. 66). A conduta teria consistido na omissão de informação relevante sobre as condições para o resgate de carta de crédito decorrente de contemplação em consórcio gerenciado pela Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Consta-se que no contrato firmado entre partes foram definidas, nas cláusulas 31 e 31.1, as condições para o resgate da carta de crédito, entre elas a inexistência de restrições cadastrais e a capacidade de pagamento compatível com a parcela do crédito contratado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
048.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.04.004.000712/2009-31	Voto: 3209/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Acompanhamento de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município catarinense. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Esclarecimentos. Informação de que o convênio foi cancelado, antes mesmo de haver qualquer repasse de verba pública federal. Homologação de arquivamento.		
049.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000449/2009-76	Voto: 3210/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Suposto descumprimento de ordem judicial. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido no ano de 2009. Extinção da punibilidade (art. 107 - IV do CP). Prescrição (art. 109 - VI do CP). Homologação do arquivamento		
050.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.006.000300/2011-87	Voto: 3211/2011	Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (CP, art. 149), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.		
051.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000240/2011-88	Voto: 3212/2011	Origem: PR - CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Procedimento instaurado em razão de Relatório de Inteligência Financeira enviado pelo COAF, noticiando movimentação financeira suspeita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de procedimento administrativo destinado a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

052.	Processo	: 1.15.000.001614/2011-91	Voto: 7069/2011	Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
		<u>1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.</u>		
		2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		
		3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.		
		4. Não reiteração delitiva.		
		5. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
		<u>6. Insistência no pedido de arquivamento.</u>		
053.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.001559/2011-73	Voto: 7070/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002. (R\$ 10.000,00)		
		2. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STF e STJ.		
		3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
054.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.016174/2011-08	Voto: 7071/2011	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.		
		<u>1. Crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, <i>caput</i>, da Lei nº 10.522/2002. (R\$ 10.000,00)</u>		
		2. O <i>Parquet</i> posicionou-se pela não aplicação do princípio da insignificância, haja vista o denunciado ser reincidente na pratica do crime de contrabando o que evidencia a criminalidade contumaz como meio de vida. Discordância do Magistrado.		
		2. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta ilícita não é fato que se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STF e STJ.		
		3. Prosseguimento da persecução penal.		



055.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004773/2011-21	Voto: 7072/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 C/C 304 DO CP) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade documental e uso de documento falso praticados em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento falso para registro. <u>2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.</u> 3. A partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 4. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 5. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraís de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
056.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.17.003.000009/2008-01	Voto: 7073/2011	Origem: JF/ES
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 337-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. <u>1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03.</u> 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
057.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.31.000.001125/2011-96	Voto: 7074/2011	Origem: PR/RO
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98. 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, ao argumento de que o referido tipo penal pune o ingresso em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou equipamentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, <u>não ocorrido no caso, já que o investigado portava equipamento para a pesca.</u> 3. O Relatório de Fiscalização revela que no momento da abordagem o investigado encontrava-se pescando, embora não tenha sido encontrado peixe capturado, conduta que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 4. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
058.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.27.000.000092/2011-90	Voto: 7075/2011	Origem: JF/PI
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não há que se falar em proposta de transação penal. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
059.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016175/2011-44	Voto: 7116/2011	Origem: 1ª VF - ARARAQUARA/SP
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. FLAGRANTE DELITO. SUPOSTA PRÁTICA DE "PEDOFILIA" PELA INTERNET. ART. 241- B DO ECA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. <u>1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da operação Tapete Persa, da Polícia Federal, com o objetivo de apurar suposta prática do crime previsto no art. 241- B do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente na aquisição e no armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo-pornográfico.</u> 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por considerar que, embora encontrados diversos arquivos com conteúdo pornográfico, em poucos deles foram identificados pessoas aparentando idade inferior a 18 (dezoito) anos. Por essa razão, entendeu que não ficaria caracterizado dolo na conduta do indiciado, pois a quantidade de arquivos que envolviam supostas crianças e adolescentes era ínfima em relação à quantidade de arquivos pornográficos que o investigado possuía. Houve discordância do Magistrado. 3. A quantidade de material pedófilo-pornográfico encontrada em posse do investigado não é insignificante, visto terem sido encontrados cerca de 18 (dezoito) arquivos que envolvem claramente crianças e adolescentes, e mesmo sendo inferior à dos outros materiais, <u>isso</u> <u>não exclui possível dolo eventual do investigado, que teria assumido o risco de possuir arquivos dessa natureza, excluindo-se apenas o dolo direto.</u> 4. No dolo eventual, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingir, pouco se importa com a sua ocorrência. Para a configuração do dolo eventual, não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento, mas sim que dessas circunstâncias se extraia o dolo eventual, e não da mente do autor. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução		
Decisão			Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

060.	Processo	:	1.23.002.000638/2011-31	Voto: 7076/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
061.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016269/2011-13	Voto: 7077/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
062.	Ementa	:	Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.001.000241/2009-35	Voto: 7078/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
063.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Empresa que teria descontado contribuições sindicais do pagamento dos empregados e deixado de repassá-las ao sindicato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de ente sindical. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
064.	Processo	:	1.30.006.000101/2011-05	Voto: 7080/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas tendo em vista a falsidade do endereço de pessoa jurídica (Art. 1º I e II da lei 8.137/90). Possível sede "fantasma" em município que proporciona baixa alíquota do ISSQN. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). O tributo sonegado é municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.		
065.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016223/2011-02	Voto: 7081/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
066.	Ementa	:	Peça informativa criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Suposto não repasse de contribuições a Fundo de Previdência Municipal. Verbas não oriundas de repasse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.000.002082/2011-75	Voto: 7082/2011	Origem: PRM1
067.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta fraude em concurso público municipal perpetrada por prefeito. (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O gestor municipal teria distribuído o gabarito a parentes de vereadores antes da realização das provas. Os aprovados e nomeados serão servidores públicos municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
067.	Processo	:	1.33.008.000443/2011-95	Voto: 7119/2011	Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP) e Fraude à execução (art. 179). Suposto conluio para enganar credores. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Crime praticado contra particulares.. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
068. Processo	:	1.11.000.001044/2011-89	Voto: 7120/2011	Origem: PR - ALAGOAS
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Possíveis irregularidades na administração de condomínio residencial. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de prejuízos a Caixa Econômica Federal. Conflito entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
069. Processo	:	1.34.012.000914/2011-69	Voto: 7121/2011	Origem: PRM - SANTOS/SP
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de tráfico de drogas (art 33 da lei 11.343). Representação notificando suposta venda de drogas em área de plantação de palmito. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
070. Processo	:	1.20.000.000054/2010-15	Voto: 7122/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Inquérito Civil Público. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre o FNDE e Município. Ausência de prestação de contas. Possível crime de responsabilidade (Art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos no exercício de 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

071. Processo	:	1.34.001.004359/2011-73	Voto: 7083/2011	Origem: PR/SP
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Suposto abuso de autoridade por Escrivã da Policial Federal que teria agido de forma desidiosa no atendimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). As testemunhas indicadas foram unânimes ao afirmarem nunca ter visto a servidora ser desrespeitosa ou arrogante com alguém. Ausência de crime. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
072. Processo	:	1.20.000.000382/2011-94	Voto: 7084/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposta crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Depositária de mercadorias da CONAB, empresa pública federal, que teria deixado de devolver a esta o objeto depositado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Informação de que a mercadoria teria sido desviada, razão pela qual a depositária indenizou a depositante pelas perdas sofridas, nos termos do contrato de depósito firmado entre as partes. Mero descumprimento de negócio jurídico, devidamente resolvido no âmbito civil. Inexistência de prática criminosa. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
073. Processo	:	1.20.002.000045/2010-04	Voto: 7085/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade documental (art. 297 do CP). Falsificação de ATPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
074. Processo	:	1.22.006.000299/2011-91	Voto: 7086/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
075. Processo	:	1.20.000.000586/2007-49	Voto: 7087/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária (arts. 337-A e 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
076. Processo	:	1.23.000.001618/2011-06	Voto: 7088/2011	Origem: PR/PA
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Supostas irregularidades em convênio celebrado o FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação judicial instaurada para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
077. Processo	:	1.25.003.003020/2011-49	Voto: 7089/2011	Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental, consistente em causar dano a Unidade de Conservação (art. 40 da Lei nº 9605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
078. Processo	:	1.00.000.012910/2011-41	Voto: 7090/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
079. Processo	:	1.00.000.012922/2011-75	Voto: 7091/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
080. Processo	:	1.23.000.002394/2010-61	Voto: 7092/2011	Origem: PR/PA
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de que a Policial Federal não informava ao Ibama quais as diligências eram feitas para identificar os responsáveis pela falsificação de ATPFs. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Posterior comunicação das diligências feitas para identificar os responsáveis. Atraso justificado. Regular prosseguimento das investigações. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
081. Processo	:	1.24.000.000816/2010-26	Voto: 7093/2011	Origem: PR/PB
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Operação conjunta da PRF com o Ministério Público do Trabalho para prevenir a prostituição infantil. O órgão policial estaria realizando abordagens nos motéis localizados em área metropolitana, o que exorbitaria sua competência de patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recomendação expedida pelo MPF no sentido de que a PRF esta constitucionalmente limitada ao âmbito das rodovias federais. Resposta do superintendente regional da Polícia Rodoviária Federal relatando que as recomendações foram devidamente cumpridas e que os agentes policiais não estariam mais atuando na região metropolitana. Cumprimento integral. Perda do objeto. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
082. Processo	:	1.04.000.000088/2006-69	Voto: 7094/2011	Origem: PRR4
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos/PR, tendo por objeto a realização de serviços educacionais na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
083. Processo	:	1.01.004.000577/2011-50	Voto: 7095/2011	Origem: PRR1
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município, tendo por objeto a realização de serviços no sistema de abastecimento de água. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
084. Processo	:	1.01.004.000599/2011-10	Voto: 7096/2011	Origem: PRR1
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º do DL nº 201/67). Não apresentação de licença de operação de obra de sistema de abastecimento de água realizada no município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A obra foi completamente executada pela municipalidade. A irregularidade detectada é meramente formal, não prejudicando o funcionamento da obra. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
085. Processo	:	1.04.004.000652/2009-56	Voto: 7097/2011	Origem: PRR4
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município, tendo por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
086. Processo	:	1.12.000.000093/2007-81	Voto: 7098/2011	Origem: PR/AP
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de suposta negligência no cumprimento de mandado de prisão pela Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. A demora na prisão, que foi efetivamente cumprida, ocorreu em virtude de falhas no sistema de controle de mandados de prisão. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
087. Processo	:	1.33.002.000248/2011-15	Voto: 7099/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
088. Processo	:	1.33.002.000260/2011-20	Voto: 7100/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
089. Processo	:	1.15.000.001841/2011-17	Voto: 7101/2011	Origem: PR/CE
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		

090.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.001542/2011-90	Voto: 7102/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime de desobediência em virtude do não atendimento de expedientes encaminhados pelo MPT (art. 330 do CP ou art. 10 da Lei 7347/85). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Ausência de identificação específica do destinatário da ordem. Homologação do Arquivamento.		
091.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.001.000243/2011-49	Voto: 7103/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Descumprimento de notificação da ANP para apresentar Livros Registro de Movimentação de Combustíveis - LMC e notas fiscais da empresa. Infração administrativa prevista no art. 3º, IV e XVI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Ausência de expressa ressalva da possibilidade de cumulação da multa com sanção penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
092.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.009.000479/2007-45	Voto: 7104/2011	Origem:PRM-PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Agentes da polícia federal que, escoltando preso até audiência na Justiça, passaram com o mesmo em shopping center para almoçar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Instaurado processo administrativo disciplinar, foi aplicada pena de suspensão aos agentes. A atuação dos policiais, embora repreensível, não configura ilícito penal. Inexistência de prática criminosa. Homologação do Arquivamento.		
093.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.905.001002/2010-18	Voto: 7105/2011	Origem: PRM - NITERÓI/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falso (art. 298 do CP). Serventuário da Justiça que constatou divergência no padrão das assinaturas de advogado em peças processuais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A autenticidade das assinaturas não foi contestada pelo advogado. Homologação do Arquivamento.		
094.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.001.000328/2011-27	Voto: 7106/2011	Origem: PRM- MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra às figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
095.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.003.000922/2008-01	Voto: 7107/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental (art. 55 da Lei 9605/98). Atividade de garimpo ilegal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2001. Prazo prescricional: 04 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
096.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.15.003.000218/2009-01	Voto: 7108/2011	Origem: PRM - LIMOEIRO DO NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Deixar de prestar contas de recursos oriundos de convênio firmado com a FUNASA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2000. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
097.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.006.000024/2011-85	Voto: 7109/2011	Origem: PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Suposta exploração clandestina de telecomunicação de estação de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.742/97). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Regularidade. Licença para funcionamento concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações. Ausência de crime. Homologação do arquivamento		
098.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.011.002319/2011-17	Voto: 7110/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Representação anônima que descreve uma série de crimes, relacionados a atuação de milícias, que teriam sido apurados por CPI no Estado do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). O relatório final da CPI foi encaminhado aos órgãos de investigação competentes, que estão tomando as medidas necessárias ao caso. Desnecessidade de continuidade do feito no âmbito do MPF. Homologação do Arquivamento.		
099.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000079/2011-69	Voto: 7111/2011	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
100.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.003.000088/2011-27	Voto: 7112/2011	Origem: PRM - NOVO HAMBURGO/RS
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
101.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.001.003686/2011-57	Voto: 7113/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
102.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.17.000.001366/2009-90	Voto: 7114/2011	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
103.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.004.000414/2011-35	Voto: 7115/2011	Origem: PRM - GUARAPUAVA/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento administrativo instaurado no âmbito do MPT concluiu pela inexistência de relação de trabalho entre os supostos autor e vítima do cogitado crime. Homologação de arquivamento.		
104.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.12.000.000754/2011-54	Voto: 7117/2011	Origem: PR - AMAPÁ
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Representação notificando irregularidades trabalhistas cometidas por empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados constituem tão somente ilícitos de ordem trabalhista, não constituindo infração penal. Homologação de arquivamento.		
105.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.012.000884/2011-91	Voto: 7118/2011	Origem: PRM - SANTOS/SP
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 2º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

106.	Processo	: 1.00.000.016035/2011-76	Voto: 4655/2011	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
		<u>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.</u>		
		<u>2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não existem elementos suficientes para a deflagração da ação penal. Houve discordância do Magistrado.</u>		
		<u>3. Antes mesmo de adentrar ao mérito da controvérsia, deve-se observar que, em relação a dois dos investigados, a conduta de requerer o benefício previdenciário indevido ocorreu entre o período de 12.06.1999 a 16.08.1999.</u>		
		<u>4. Assim, considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8(oito) meses e que o respectivo lapso prescricional seria de 12 (doze) anos, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal desde 16.08.2011.</u>		
		<u>5. Quanto ao terceiro investigado, que teria recebido o suposto benefício fraudulento até o ano de 2005, verifica-se a manifesta ausência de dolo.</u>		
		<u>6. Isso porque ele apenas teria encaminhado cópia de seus documentos a um dos investigados que, à época, era o funcionário responsável por providenciar a contagem de tempo de serviço e protocolizar o pedido junto ao INSS em relação a todos os empregados da construtora.</u>		
		<u>7. Pela insistência no pedido de arquivamento.</u>		
107.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.009.000314/2011-50	Voto: 4656/2011	Origem:PRM-PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		<u>1. Arquivamento fundamentado na não caracterização de crime, mas sim de mero ilícito trabalhista .</u>		
		<u>2. Discordância do Juiz Federal.</u>		
		<u>3. O arquivamento mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade e da ausência de diligências investigatórias, justificando-se o prosseguimento do feito.</u>		
		<u>4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.</u>		



	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
108.	Processo	:	1.33.011.000103/2011-13	Voto: 4657/2011	Origem:PR - JARAGUÁ DO SUL-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75, ART. 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER DENÚNCIA. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, supostamente cometido por agentes da Polícia Rodoviária Federal que teriam solicitado vantagem indevida, durante abordagem policial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não existem elementos suficientes para a propositura da ação penal, nem mais diligências a serem feitas. 3. A partir da leitura do depoimento da vítima, verifica-se que ele reconheceu três policiais que o abordaram na data dos fatos, indicando, de forma contundente, qual deles teria lhe solicitado vantagem indevida em troca da liberação do veículo que conduzia. 4. Ademais, os nomes dos policiais reconhecidos pela vítima estavam registrados na escala de serviço do dia, bem como no relatório de ocorrência de acidentes, o que demonstra a consistência de suas alegações. 5. Diante da gravidade do delito e, sobretudo, da existência de indícios robustos de autoria e materialidade delitiva, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. 6. Pela designação de outro membro para oferecer denúncia em relação a um dos investigados e prosseguir nas investigações em relação aos outros.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
109.	Processo	:	1.00.000.016363/2011-72	Voto: 4658/2011	Origem:PRM - RIO VERDE / GO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
110.	Processo	:	1.25.011.000128/2011-81	Voto: 4659/2011	Origem:PR - PARANAÍ-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de junta comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para constituição de sociedade empresária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 8.934/94, as juntas comerciais são subordinadas, administrativamente, aos Estados da Federação e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Precedentes TRF1 e TRF5. 4. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no art. 109, IV, da Constituição. Esse dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses dessas entidades. 5. Portanto, considerando que as juntas comerciais exercem atividade de natureza federal, relacionada ao registro de empresas em todo o território nacional, os crimes praticados em detrimento de sua atividade-fim afetam diretamente a serviços e interesses do DNRC, do Ministério da Indústria e Comércio e, por consequência, da própria União. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
111.	Processo	:	1.17.003.000126/2010-81	Voto: 4660/2011	Origem:JF - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03). 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
112.	Processo	:	1.00.000.016361/2011-83	Voto: 4661/2011	Origem: JF - SÃO PAULO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República ofereceu denúncia pelo crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/67, sem ofertar proposta de transação penal. 2. O Juiz Federal não recebeu a denúncia, entendendo que a conduta se amolda ao tipo previsto no art. 70 da Lei 4.7117/62 e que é cabível o oferecimento de transação penal. Encaminhou os autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF no caso em questão, uma vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas sim à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida pelo Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. 6. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
113.	Processo	:	1.00.000.016029/2011-19	Voto: 4662/2011	Origem:JF - FLORIANÓPOLIS / SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. ART. 343 C/C ART. 29, CP. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DOIS ACUSADOS E RECEBIDA SOMENTE QUANTO A UM. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia pelo crime previsto no art. 343 do CP, sem ofertar suspensão condicional do processo. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia somente em relação a um denunciado e em relação ao outro, entendendo que a conduta se amolda ao tipo previsto no art. 342 do CP e que cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo, encaminhou os autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a esta não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Não há que se falar na aplicação da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas sim à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida pela Procuradora da República, quando do oferecimento da denúncia. 6. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
114.	Processo	:	1.20.000.001537/2011-18	Voto: 4663/2011	Origem:PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CRIME AMBIENTAL (ART. 52 DA LEI Nº 9.605/98). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta de adentrar em Unidade de Conservação portando instrumento de caça sem licença da autoridade competente não é fato típico, promoveu o arquivamento do presente procedimento. 2. No entanto, a conduta enquadra-se no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98: Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente. 3. Desse modo, impõe-se o prosseguimento da persecução penal. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
115.	Processo	:	1.33.005.000585/2011-82	Voto: 4664/2011	Origem:PRM - JOINVILLE /SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE OMISSÃO DE AGENTES DA SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI QUANTO À OCORRÊNCIA DO CRIME DE INFANTICÍDIO EM ALDEIAS INDÍGENAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento embasado na ausência de elementos mínimos a viabilizar a apuração dos fatos noticiados. 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da ausência de qualquer diligência investigativa. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
116. Processo	:	1.28.100.000250/2011-46 Voto: 4665/2011 Origem: PRR/5ª Região
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO, POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). PREFEITURA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS INDEVIDAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do Código Penal, supostamente cometido por prefeito municipal e por advogado. 2. Consta dos autos que os investigados teriam realizado compensações tributárias indevidas em favor do Município de Coronel João Pessoa, por meio da inserção de créditos inexistentes em documento de informações das contribuições previdenciárias - GFIP. 3. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender, em suma, que apenas houve erro por parte dos investigados, quando da realização das compensações, sem que tivesse existido qualquer fraude para tentar iludir o Fisco. 4. Também aduziu que os elementos constantes dos autos excluem eventual participação criminosa do prefeito, pois apenas teria confiado ao advogado a tarefa de apurar as hipóteses de compensação tributárias cabíveis. 5. Da análise do relatório fiscal, verifica-se que os investigaram procederam à compensação tributária em relação a situações específicas que, inclusive, foram objeto de controvérsia jurisprudencial. Tal fato, em tese, justificaria eventuais equívocos por parte dos investigados, quando da interpretação da legislação tributária para realização da compensação. 6. Porém, em relação a um dos pontos do relatório, verifica-se que os investigados foram intimados a comprovar ou justificar o pagamento/desconto de valores que teriam sido utilizados para fins de compensação, mas não o fizeram. 7. Assim, deve-se esclarecer se os investigados teriam inserido, aleatoriamente, informações falsas na GFIP, para fins de obtenção de compensações tributárias, ou se houve erro na interpretação da legislação tributária. 8. Quanto à exclusão da responsabilidade do prefeito, tal medida ainda seria prematura, sobretudo porque não se procedeu sequer à oitiva dos investigados, para o devido esclarecimento dos fatos, bem como para verificar se a conduta teria sido exclusiva do advogado. 9. Pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

117. Processo	:	1.15.000.001245/2011-37 Voto: 4666/2011 Origem:PR - PERNAMBUCO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia de irregularidades praticadas por empresa que não possui registro no INPI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
118. Processo	:	1.30.001.005248/2011-23 Voto: 4667/2011 Origem:PR - RIO DE JANEIRO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Notícia anônima sobre suposto crime militar (art. 240, §5º, Código Penal Militar), consistente em furto de munição do quartel por capitão da Marinha. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
119. Processo	:	1.23.001.000300/2010-17 Voto: 4668/2011 Origem:PRM - MARABÁ / PA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Realização de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de formalização fraudulenta de empréstimo consignado perante Instituição Financeira. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
120. Processo	:	1.16.000.002755/2011-94 Voto: 4669/2011 Origem:PR - PIRACICABA-SP
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Notícia-crime. Página eletrônica de jogos virtuais. Suposto bloqueio da conta bancária do noticiante, após ele ter realizado depósitos em moeda estrangeira para ter acesso a jogos de pôquer. Possível crime de estelionato contra particulares, previsto no art. 171 do CP. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Lesão restrita à pessoa do noticiante, sem que houvesse ofensa a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades (art. 109, inciso IV, da CF). Apesar da transnacionalidade da conduta, a infração penal não se encontra prevista em tratado ou convenção internacional, para atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso V, da CF). Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
121. Processo	:	1.29.003.000238/2011-01 Voto: 4670/2011 Origem:PRM - NOVO HAMBURGO-RS
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Notícia-crime. Possível crime de estupro de vulneráveis, previsto no art. 217-A do CP, de pedofilia infantil, previsto na Lei 8.069/90. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Exposição de menores de 14 anos ao uso de bebidas alcoólicas e à prática de relações sexuais, em estabelecimento comercial. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades (art. 109, inciso IV, da CF). Ausência de transnacionalidade da conduta, apesar de os crimes se encontrarem previstos em tratados e convenções internacionais (art. 109, inciso V, da CF). Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
122. Processo	:	1.26.000.001554/2011-23 Voto: 4671/2011 Origem:PR - PERNAMBUCO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de lesão corporal e de ameaça, previsto nos arts. 129 e 147 do CP. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Supostos atos de agressão e de ameaças contra homossexual, praticados por ex-vereador. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
123. Processo	:	1.15.001.000262/2011-47 Voto: 4672/2011 Origem:PR - LIMOEIRO DO NORTE
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Suposto crime praticado contra estabelecimento comercial particular. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
124. Processo	:	1.16.000.002076/2011-15 Voto: 4673/2011 Origem:PR - GOIÁS
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no art. 356 do CP. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Retirada de autos de processo judicial sem proceder à sua devolução. Processo que tramitava perante a Justiça Estadual. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
125. Processo	:	1.00.000.016473/2011-34 Voto: 4674/2011 Origem:PRM - SANTARÉM / PA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Inquérito Policial. Crime de dano (art. 163, CP) contra patrimônio da Companhia Docas do Pará (sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

126. Proce-	:	1.25.002.001817/2011-11 Voto: 4675/2011 Origem:PR - CASCAVEL / PR
so	:	
Relato-	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
ra	:	
Ementa	:	Peça Informativa Criminal. Apreensão de CD's e DVD's contrafeitos, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, todos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento. Violação de direitos autorais. Arts. 184, § 2º do CP. Lesão a interesse particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

127. Processo	:	1.15.000.000411/2011-88 Voto: 4676/2011 Origem:PR - CEARÁ
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Notícia-crime. Possíveis crimes de abuso de autoridade previstos no art. 3º, "j", e no art. 4º, "a", ambos da Lei n. 4.898/65. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC n. 75, art. 62, inciso IV). Delegado de Polícia Federal. Suposta reunião restrita em que o delegado investigado teria pressionado uma pessoa submetida à prisão temporária a assinar termo de autorização e a fornecer informações para colaborar com as investigações, porém sem permitir que seu advogado o acompanhasse, apesar dos inúmeros pedidos feitos pelo defensor. Mesmo diante da existência de indícios robustos de autoria e materialidade delitiva, o crime de abuso de autoridade encontra-se prescrito. Fatos ocorridos em 28.06.2008. Pena máxima de 6 meses cominada ao delito. Lapso prescricional de 2 (dois) anos. Extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição. Homologação de arquivamento, porém com fundamento diverso.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
128. Processo	:	1.04.004.000188/2007-36 Voto: 4677/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Toledo/PR e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
129. Processo	:	1.04.004.000365/2009-46 Voto: 4678/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Santa Helena/PR e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio cancelado em razão do decurso de prazo sem resolução de pendências. Não liberação dos recursos. Homologação de arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
130. Processo	:	1.04.000.002063/2006-08 Voto: 4679/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Criciúma/SC e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.



131.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.004.000077/2011-12 Voto: 4680/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de prática de crime de exploração ilegal de serviços de radiodifusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fiscalização da Anatel constatou a regularidade dos serviços de radiodifusão. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem:PR - SANTA CATARINA
132.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.26.001.000181/2010-82 Voto: 4681/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desistência da arrematação por desconhecimento, no momento da hasta, de que um dos bens pertencia a outros proprietários, além do executado. Manifesta ausência de dolo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem:PR-POLO PETROLINA/JUAZEIRO
133.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.31.000.001121/2011-16 Voto: 4682/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem: PR - RONDÔNIA
134.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.31.000.001132/2011-98 Voto: 4683/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem: PR - RONDÔNIA
135.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.25.011.000111/2011-23 Voto: 4684/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Possível crime de falso testemunho, previsto no art. 342, §1º, do CP, consistente em fazer falsa declaração perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato (IPL n. 306/2011 - 5001389-16.2011.404.7011). Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PR - PARANAÍ
136.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.002.000195/2011-32 Voto: 4685/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Chapecó-SC
137.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.003.000222/2009-99 Voto: 4686/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquéritos policiais instaurados para apurar os mesmos fatos (IPL n. 191/2007 e n. 192/2007). Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Altamira-PA
138.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.30.905.000844/2010-52 Voto: 4687/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peça de Informação. Contrabando ou descaminho (Art. 334, §1º, "d", CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Niterói-RJ
139.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.18.000.001521/2011-55 Voto: 4688/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Relatório de inspeção de trabalho escravo. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. Existência de mais de um procedimento que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PR/GO
140.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.30.905.001698/2010-82 Voto: 4689/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Expediente. Possível crime de fuga de pessoa presa, previsto no art. 351 do Código Penal, consistente na liberação, sem ordem judicial, de investigado que se encontrava preso preventivamente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Niterói-RJ
141.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.25.000.001926/2011-59 Voto: 4690/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, §3º, CP), tendo em vista a realização de saques fraudulentos nas contas de clientes por empregada da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal condenando a ré pelo cometimento do crime e, ainda, de ação ordinária condenando-a ao pagamento à CEF dos valores que esta teve que ressarcir a seus clientes. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PR/PR
142.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.012986/2011-76 Voto: 4691/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de redução a condição análoga à de escravo (Art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento, já arquivado judicialmente, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Guarapuava-PR
143.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.000.000109/2010-89 Voto: 4692/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, consistente na construção de rodovia, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Paranavaí-PR
144.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.000.001124/2009-19 Voto: 4693/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Contrabando de cigarros (Art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Fatos ocorridos em 2002. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.	Origem: PR/MT
145.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.003.000222/2010-22 Voto: 4694/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Altamira-PA
146.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.005.000405/2011-62 Voto:4695/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Fatos já comunicados ao Ministério Público Estadual. Homologação de arquivamento.	Origem: PRM/Joinville-SC
147.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.002.000258/2011-51 Voto: 4696/2011	Origem: PRM/Chapecó-SC
148.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.002.000256/2011-61 Voto: 4697/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Chapecó-SC
149.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.31.000.001131/2011-43 Voto: 4698/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Possível crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inconsistência no depoimento de testemunha, em autos de reclamação trabalhista. Evidências indicativas de que a prova testemunhal produzida mostrara-se demasiadamente frágil. Declarações discrepantes em relação a elementos incontroversos nos autos. Ausência de aptidão para influenciar no deslinde do processo. Inexistência de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.	Origem: PR/RO
150.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.003.000361/2011-37 Voto: 4699/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia apócrifa sobre utilização de telefone celular por prefeito municipal que se encontrava preso em Belém. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O prefeito já está em liberdade, não havendo mais vestígios da possível conduta ilícita. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Altamira-PA
151.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.15.000.001390/2011-18 Voto: 4700/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia anônima sobre irregularidades relativas à situação de empregadores estrangeiros proprietários de barraca de praia e sobre pagamento de pessoas para atuarem como testemunhas na Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal informou que os estrangeiros citados não são os proprietários da barraca de praia. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Origem: PR/CE
152.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.17.000.000065/2011-63 Voto: 4701/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de condescendência criminosa (art. 320, CP), praticado, em tese, por Delegados da Polícia Federal em autos de sindicância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 1 (um) mês. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Fatos ocorridos em 2008 e 2009. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.	Origem: PR/ES
153.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.000.001630/2011-11 Voto: 4702/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental, previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Pena máxima de 6 (seis) meses. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Fatos ocorridos em 2008. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.	Origem: PR/PA



	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
154.	Processo : 1.26.002.000032/2011-94 Voto: 4703/2011	Origem: PRM/Caruaru-PE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. III, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1998. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação de arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
155.	Processo : 1.17.000.001367/2009-34 Voto: 4704/2011	Origem: PR/ES
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
156.	Processo : 1.12.000.001024/2010-90 Voto: 4705/2011	Origem: PR/AP
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Peças de informação. Possível crime de supressão de documento público, previsto no art. 305 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Suposta destruição de documentos que constavam no assento funcional de servidores do INSS. Diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação de arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
157.	Processo : 1.20.000.000296/2005-33 Voto: 4706/2011	Origem: PR/MT
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato (IPL n. 46/2001). Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
158.	Processo : 1.20.000.000678/2011-13 Voto: 4707/2011	Origem: PR/MT
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Peças de Informação. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, de atentado contra a liberdade do trabalho e de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, previstos, respectivamente, nos arts. 149, 197 e 203 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Durante a fiscalização, não se constatou a existência de abusos ou de crimes praticados pelo empregador. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

PROCESSOS NÃO PADRÃO

159. Proce-	: 1.22.007.000090/2011-17	Voto: 2714/2011	Origem: PRM - VARGINHA/MG
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: PEÇA INFORMATIVA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). POSSÍVEL CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Peça informativa instaurada para apurar suposta emissão de falsas declarações de atividade rural por sindicato de trabalhadores rurais, mediante pagamento. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta, em tese, caracterizaria crime de estelionato contra particulares.		
	2. Muito embora a pura e simples emissão de falsas declarações de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não tenha o condão de, por si só, ensejar a concessão fraudulenta de aposentadoria, para esse fim ilícito é que são requeridas e emitidas e, conforme se verifica nos autos, nenhuma providência no sentido de se apurar a possível obtenção fraudulenta de aposentadorias junto ao INSS foi adotada.		
	3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, de forma segura, se, no caso, existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal perante a Justiça Federal ou se deve proceder o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	4. Não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
160. Proce-	: 1.00.000.015003/2011- Voto: 2715/2011	Origem: PR/MA	
so	53		
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). EMISSÃO E USO DE ATPF FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA (ARTS 297 E 304, AMBOS DO CP E ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF FALSAS. PROCEDÊNCIA.		
	1. In casu, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPF's encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Dom Eliseu/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
	2. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República suscitada, na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
161. Proce-	: 1.00.000.015538/2011-24	Voto: 2716/2011	Origem: PR/GO
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Procedimento Administrativo instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro, imputada a indivíduo que efetuou inscrição fraudulenta como eleitor, utilizando-se de documentos falsos.		
	2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.		
	3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate.		
	4. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
162. Proce-	: 1.34.001.002558/2010-66	Voto: 2717/2011	Origem: PR/SP
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. FALSIDADE EM CTPS (CP, ART. 297, §4º). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.		
	1. Possível crime de falso testemunho perante a Justiça do Trabalho. Ausência de indícios da materialidade eis que no curso do processo trabalhista não houve oitiva de testemunhas.		
	2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social".		
	3. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equívocos em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso.		
	4. Homologação do arquivamento em relação ao crime de falso testemunho e pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
163. Proce-	: 1.00.000.014862/2011-25	Voto: 2718/2011	Origem: PR/BA
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, INC. V, DO CP). MPF: DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar falsificação de autenticação mecânica bancária em GFIP apresentada à Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.		
	2. Declínio de atribuições ao argumento de que inexistiria lesão a bens, serviços ou interesses da União, uma vez que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízo algum.		
	3. A aludida falsificação da guia de recolhimento refere-se a contribuição federal; o uso dessa guia deveria se dar perante a Caixa Econômica Federal e a Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho.		
	4. Evidente prejuízo a serviço da União Federal, pois o falsum praticado teve como fim especial fazer prova junto à empresa pública federal, no caso, a Caixa Econômica Federal e demais órgãos responsáveis pela gestão do FGTS, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituitosa, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/1988.		
	5. Designação outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		Voto: 2719/2011 Origem: PR/SP
164. Proce- so		
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DO SALDO DO FGTS, PELA PRÓPRIA TRABALHADORA, MEDIANTE FRAUDE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
<u>1. Peças de informação instauradas para apurar suposto saque indevido do saldo do FGTS, pela própria trabalhadora, mediante fraude.</u>		
2. Declínio de atribuições ao argumento de que inexistiu lesão a bens, serviços ou interesses da União, uma vez que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízo algum. A conduta teria atingido somente a empresa empregadora, que teve de repor o valor sacado.		
3. A competência é da Justiça Federal pois a conta lesada é mantida na Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a gestão do Ministério da Ação Social, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90.		
4. Ainda que a fraude tenha sido efetuada na conta de FGTS vinculada à própria investigada e que o valor sacado indevidamente tenha sido suportado pela empresa empregadora, que repôs a quantia, é certo que o crime atinge diretamente os interesses da Caixa Econômica Federal, pois o bem estava na posse da empresa pública federal, que, certamente, tem sua credibilidade abalada.		
5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
165. Proce- so	Voto: 2720/2011 Origem: JF/CE	
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.		
<u>2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).</u>		
3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.		
4. Não reincidência delitiva.		
5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
6. Insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
166. Proce- so	Voto: 2721/2011 Origem: JF/MT	
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
<u>1. Crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, contra a EBTC. Possível simulação, mediante fraude, do pagamento de boleto bancário no montante de R\$ 144,99, perante a agência dos Correios, para, sob o argumento de que tal pagamento não foi computado, requerer o ressarcimento do valor supostamente pago.</u>		
2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		
3. Fatos ocorridos em julho de 2006. Após várias diligências, não se obteve êxito em localizar o investigado, bem como não há nos autos prova inequívoca da materialidade delitiva. Documento supostamente falso apresentado apenas por cópia.		
4. Após mais de 5 anos de investigação, sem a obtenção de provas seguras a justificar a ação penal, não se vislumbra, nesse momento, qualquer outra diligência capaz de modificar o atual panorama probatório, o que torna injustificável o prosseguimento do feito.		
5. Insistência no pedido de arquivamento, com a ressalva do disposto art. 18, do Código de Processo Penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
167. Proce- so	Voto: 2722/2011 Origem: JF/SC	
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). LAVRA IRREGULAR DE SAIBRO POR MUNICÍPIO. APLICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. DELITO PREVISTO NO ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
1. Peças de informação instaurada com o fito de apurar a extração irregular de saibro por município, com aplicação dos recursos em obras públicas.		
<u>2. Arquivamento sob o argumento de que o Decreto-Lei 227/67, que tem status de lei federal, permite a extração de substâncias minerais pela Administração Direta para utilização imediata em obras públicas, afastando a ilegalidade na conduta. Discordância do Magistrado, que</u>		
entendeu aplicável o artigo 55 da Lei n. 9.605/98.		
3. Considerando o que dispõe o art. 20, inciso IX, bem como o art. 176, da CF/88, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do referido ente de Direito Público interno.		
4. A conduta delitiva narrada nos autos, além de encontrar adequação típica no art. 2º, da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usuração), também se amolda ao tipo do art. 55, da Lei 9.605/98. Concurso formal de crimes.		
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
168. Proce- so	Voto: 2723/2011 Origem: JF/SP	
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
<u>1. Trata-se de peças de informação instaurada para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Testemunho perante a Justiça do Trabalho em feito que a reclamante pleiteava judicialmente a concessão de horas extras e outras verbas trabalhistas.</u>		
2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.		
3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.		
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
169. Proce- so	Voto: 2724/2011 Origem: JF/MG	
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. MOVIMETAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
1. "No inquérito policial em andamento, em que esteja sendo investigado furto em conta bancária de um correntista, por intermédio do sistema internet banking ou fraude mediante clonagem de cartão magnético, recomenda-se, diante da comprovada impossibilidade de se apurar tais crimes isoladamente, que o Procurador da República, em havendo solicitação da Polícia Federal, remeta-lhe os autos para extração de cópias e eventuais dados, para que as investigações se desenvolvam em inquéritos maiores ("Projeto Tentáculos"), cujo objetivo é chegar às		
quadrilhas e agentes criminosos que praticam tais fraudes. Em seguida, deve ser arquivado o inquérito, para que seja evitado o bis in idem." (Recomendação nº 01, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF).		
2. No caso, as informações relevantes já foram inseridas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas e serão analisadas e tratadas pelo Grupo Permanente de Análise do Projeto Tentáculos, constituindo nova investigação policial.		
3. Insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
170. Proce- so	Voto: 2725/2011 Origem: JF/RJ	
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. MOVIMETAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES EM DESFAVOR DE CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal. Irregularidades na movimentação bancária de 12 (doze) correntistas da Caixa Econômica Federal.		
<u>2. Arquivamento em razão de que os dados desse procedimento investigatório já constam do Banco de Dados Nacional sobre Fraudes Eletrônicas Bancárias do Projeto Tentáculos. Discordância do Magistrado.</u>		
3. Sistemática adotada nos casos de crimes dessa natureza que não se aplica ao presente feito, eis que se encontra comprovada a materialidade e existem fortes indícios da autoria delitiva, direcionada a empregado da própria Caixa Econômica Federal.		
4. Fase pré-processual em que há primazia do princípio do in dubio pro societate.		
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
171. Proce- so	: 1.30.001.004917/2011-40	Voto: 2726/2011 Origem: PR/RJ
172. Proce- so	: 1.30.001.004937/2011-11	Voto: 2727/2011 Origem: PR/RJ
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial. 2. Manifestação pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Mudança de entendimento pela juridicidade dos fundamentos elencados no julgamento do Processo MPF nº 1.20.000.001295/2011-54, na 547ª Sessão, de 24/10/2011, Relatora a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da 2ª CCR/MPF. 4. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 5. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 6. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
173. Proce- so	: 1.00.000.014042/2011-33	Voto: 2728/2011 Origem: PRM - JI-PARANÁ - RO
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. <u>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial.</u> 2. Manifestação pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Mudança de entendimento pela juridicidade dos fundamentos elencados no julgamento do Processo MPF nº 1.20.000.001295/2011-54, na 547ª Sessão, de 24/10/2011, Relatora a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da 2ª CCR/MPF. 4. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 5. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 6. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
174. Proce- so	: 1.00.000.015000/2011-10	Voto: 2729/2011 Origem: JF/MT
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei nº 9.613/98, art. 1º, caput) e outros crimes, em razão de movimentações financeiras atípicas entre os anos de 2001 e 2004. 2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, em razão de movimentações financeiras suspeitas, notadamente a de mais de R\$ 900.000,00 em 2004, circunstância que, a princípio, não condiz com a renda anual do investigado no valor de R\$ 60.740,54. 3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
175. Proce- so	: 1.17.000.001474/2007-09	Voto: 2730/2011 Origem: PR/ES
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMISTRATIVO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (LEI Nº 11.941/2009, ARTS. 68 E 69). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. 1. Procedimento Administrativo Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, noticiando o possível cometimento dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Condutas que motivaram a emissão de duas NFLDs. 2. Em relação ao possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, tendo em vista o pagamento integral do débito identificado por uma das NFLDs, realmente impõe-se o arquivamento do feito, em razão da extinção da punibilidade, a teor do que dispõe os artigos 68 e 69 Lei nº 11.941/2009. 3. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), que resultou na emissão de NFLD específica, o parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. 4. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acatados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 5. Homologação do arquivamento em relação ao possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, a teor do que dispõe os artigos 68 e 69 Lei nº 11.941/2009; e não homologação do arquivamento quanto ao possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), referente ao débito que se encontra incluído em Parcelamento Especial, devendo o procedimento investigatório permanecer sobrestado no âmbito da Procuradoria República no Espírito Santo, até o final pagamento do débito, com acompanhamento do cumprimento do ajuste por parte de outro Membro do MPF designado para tanto e, em caso de descumprimento, para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
176. Proce- so	: 1.21.005.000179/2009-16	Voto: 2731/2011 Origem: PR/MS
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. SUPOSTO ALICIAMENTO DE BOLIVIANOS PARA TRABALHAR NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possível tráfico de pessoas na região de Ponta Porã/MS, divisa com o Paraguai, em especial o suposto aliciamento de bolivianos para trabalhar na indústria têxtil no interior do Estado de São Paulo. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993). 3. O arquivamento mostra-se prematuro, cabendo a realização de novas diligências, com a expedição de novos ofícios às entidades para que encaminhem os dados concretos de que dispuserem, promovendo-se, ainda, a colheita de depoimentos e outras medidas que se apresentarem úteis e necessárias. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
177. Proce- so	: 1.33.005.000299/2011-17	Voto: 2732/2011 Origem: PRM/JOINVILLE/SC
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI nº 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 754 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.	



	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
178. Proce- so	: 1.33.002.000253/2011-28	Voto: 2733/2011	Origem: PRM/CHAPECÓ/SC
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa :	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 3. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
179. Proce- so	: 1.00.000.016009/2011-48	Voto: 2734/2011	Origem: JF/FLORIANÓPOLIS/SC
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP) POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL. SIMULAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA VISANDO A CONSTITUIR CRÉDITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Possível colusão ou lide simulada ocorrida em processo trabalhista entre Reclamantes e Reclamada, com o objetivo de constituir crédito privilegiado, em prejuízo de terceiros. <u>2. Procurador da República que considerou a conduta caracterizadora do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Manifestação pelo arquivamento, com fundamento na ocorrência da prescrição punitiva estatal.</u> 3. Discordância do magistrado. A conduta configuraria o crime de tentativa de estelionato, delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, estando afastada a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição. 4. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Com a conduta fraudulenta, os investigados efetivamente induziram o Juiz Trabalhista em erro, que julgou a ação considerando-a integralmente procedente, e obtiveram, mediante fraude, título executivo judicial (sentença transitada em julgado) de elevado valor que sequer poderá ser objeto de ação rescisória, uma vez que já ultrapassado o prazo limite de 2 (dois) anos para seu ajuizamento, conforme estabelecido no art. 495, do CPC. 6. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma Nas hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Precedentes. 7. Admitida a possibilidade do cometimento do crime de estelionato mediante a utilização fraudulenta do processo judicial, induzindo o juiz em erro, há que se reconhecer que até o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, os atos até então praticados são executórios. Descoberta a fraude e interrompida a execução do crime, pune-se a tentativa, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do Código Penal, com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). 8. O interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. Havendo clara intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal. 9. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
180. Proce- so	: 1.15.000.001813/2009-85	Voto: 2735/2011	Origem: JF/CE
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. INFORMAÇÕES IDEOLÓGICAMENTE FALSAS SOBRE ENDEREÇOS CONSTANTES DE PROCURAÇÕES APRESENTADAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO QUE SE TRATA DE CRIME IMPOSSÍVEL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista a prestação de informações ideologicamente falsas sobre endereços constantes de procurações apresentadas em dois processos perante a Justiça Federal. <u>2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de que se trata de crime impossível, eis que a prática delitiva foi realizada de forma grosseira, de modo que os meios para sua realização foram inteiramente ineficazes.</u> 3. Discordância do Magistrado que considerou que as procurações foram juntadas em processos distintos, e, portanto, não houve uma "simples verificação" nos mesmos autos, além do que a grafia da outorgante é a mesma nas duas procurações, levando a crer que ela assinou somente um documento, tendo o outro sido objeto de montagem/reprodução. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
181. Proce- so	: 1.00.000.016034/2011-21	Voto: 2736/2011	Origem: JF/SP
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, §4º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão da tentativa de furto de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, por meio da instalação de equipamento eletrônico conhecido como "chupa cabra" (dispositivo eletrônico que capta senhas bancárias). 2. Iniciada a execução do crime, que não se consumou por motivo alheio à vontade dos agentes, não há que se falar em atos preparatórios impuníveis. 3. O arquivamento mostra-se prematuro pois inexistente a demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
182. Proce- so	: 1.31.000.001120/2011-63	Voto: 2737/2011	Origem: PR/RO
183. Proce- so	: 1.31.000.001127/2011-85	Voto: 2738/2011	Origem: PR/RO
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa :	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98. 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, ao argumento de que o referido tipo penal pune o ingresso em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou equipamentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, não ocorrido no caso, já que o investigado portava equipamento para a pesca. 3. O Relatório de Fiscalização revela que no momento da abordagem o investigado encontrava-se pescando, embora não tenha sido encontrado peixe capturado, conduta que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 4. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
184. Proce- so	: 1.30.011.001619/2008-83	Voto: 2739/2011	Origem: JF/RJ
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
185. Proce- so	: 1.00.000.016030/2011-43	Voto: 2740/2011	Origem: JF/CHAPECÓ/SC
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E APRESENTAÇÃO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA DO FALSO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. <u>1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304 do Código Penal, tendo em vista a falsificação de contrato de compra e venda de veículo e apresentação à Polícia Federal.</u> 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
186. Proce-	: 1.00.000.016482/2011-25	Voto: 2741/2011	Origem: JF/CE
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, tendo em vista o oferecimento de dinheiro a Policial Rodoviário Federal. 2. Pedido de arquivamento pelo MPF por não vislumbrar dolo do investigado com especial fim de fazer com que o agente policial deixasse de praticar ato de ofício. Indeferimento pelo Magistrado que considerou que foi oportunizado ao investigado que tomasse as devidas cautelas quando da entrega dos documentos solicitados pelo policial, sendo inclusive alertado que se houvesse alguma quantia em dinheiro dentro dos documentos seria preso pela prática de corrupção ativa. 3. O crime de corrupção ativa trata-se de crime formal ou de mera conduta, que se consuma mesmo que o funcionário público rechace o suborno e independe do valor oferecido. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 6. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
187. Proce-	: 1.00.000.016432/2011-48	Voto: 2742/2011	Origem: JF/AM
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO PELO JUIZ. DESARQUIVAMENTO SOLICITADO PELOS REPRESENTANTES PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E OITIVA DE TESTEMUNHA. CPP, ART. 18. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS COM VISTAS À IDENTIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, em razão de suposta fraude perpetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obtenção de pensão por morte. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito, eis que não foram obtidas provas que pudessem comprovar a materialidade delitiva, pois o benefício previdenciário cuja obtenção teria sido fraudulenta foi concedido por sentença judicial transitada em julgado, pedido este acolhido pelo Magistrado Federal. 3. Ante a apresentação de nova testemunha a ser ouvida, que pode inclusive indicar outras provas, bem como, indicação de nova diligência, o presente inquérito policial deve ser desarquivado, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal. 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
188. Proce-	: 1.34.022.000104/2011-93	Voto: 2743/2011	Origem: PRM - JAÚ/SP
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A E 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NEGATIVA DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL EM INICIAR AÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Peças de informação instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal. 2. Solicitada a instauração de procedimento administrativo fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo entendeu inexistir elementos para a instauração da ação fiscal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não poderia dar continuidade nas investigações sem a abertura de procedimento pela RFB. 4. Não é caso de arquivamento. A Receita Federal não se negou a proceder à fiscalização, que, na verdade, não foi requisitada. 5. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 7. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
189. Proce-	: 1.29.006.000382/2011-17	Voto: 2744/2011	Origem: PRM - RIO GRANDE/RS
so			
190. Proce-	: 1.29.006.000385/2011-42	Voto: 2745/2011	Origem: PRM - RIO GRANDE/RS
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não foi apreendido um peixe sequer em posse do investigado. 3. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. Precedentes do TRF 3ª Região (ACR 200161130005362, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008). 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

191. Processo	: 1.23.002.000607/2011-81	Voto: 2746/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
192. Processo	: 1.23.000.001429/2011-25	Voto: 2747/2011	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informações. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
193. Processo	: 1.30.006.000085/2011-42	Voto: 2748/2011	Origem: PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Crime militar. Possível crime de estelionato (CPM, art. 251, §3º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Pensão militar recebida após o falecimento de pensionista. Valores sob administração militar. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, III, a). Precedente do STF. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
194. Processo	: 1.20.000.000628/2004-07	Voto: 2749/2011	Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível crime de peculato previsto no art. 303 do Código Penal Militar. Suposto esquema chefiado por superiores do exército no município de Cáceres/MT, para a arrecadação de dinheiro de forma irregular, a fim de subsidiar as "extravagâncias" do comando do batalhão, nos anos de 2001 e 2002. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
195. Processo	: 1.25.006.000650/2011-31	Voto: 2750/2011	Origem: PR/PR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra as relações de consumo. Art. 7º, V, da Lei nº 8.137/90: elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de violação direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
196. Processo	: 1.14.000.001582/2011-61	Voto: 2751/2011	Origem: PR/BA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Contratação fraudulenta de empréstimo pessoal consignado em nome de segurados do INSS, perante instituição bancária privada. 2) Crime de duplicata simulada (CP, art. 172) praticado em prejuízo de instituição financeira privada. 3) Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
197. Processo	: 1.17.000.001659/2011-91	Voto: 2752/2011	Origem: PR/ES
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
198. Processo	: 1.34.001.005147/2011-11	Voto: 2753/2011	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças informativas. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, VI). Pagamento de parcela de verbas trabalhistas mediante cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
199. Processo	: 1.00.000.015714/2011-28	Voto: 2754/2011	Origem: PR/RR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no saque indevido de benefício previdenciário, em razão da notícia do óbito do beneficiário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Investigação que demonstrou a inocorrência de qualquer dano ou fraude contra a Previdência Social, considerando que o beneficiário está vivo e faz jus ao benefício. 2) Falsa declaração de óbito formulada por sua ex-esposa, com quem o beneficiário não mais convive. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Certidão de óbito falsa que não foi utilizada para obtenção de benefício previdenciário. Possíveis interesses particulares tendo em vista que ainda são legalmente casados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
200. Processo	: 1.17.001.000135/2011-73	Voto: 2755/2011	Origem: PRM - C. DE ITAPEMIRIM/ES
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e outras irregularidades praticadas por proprietário de empresa privada (autoescola) junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
201. Processo	: 1.34.001.005916/2011-73	Voto: 2756/2011	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Suposta prática de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
202. Processo	: 1.30.001.005062/2011-74	Voto: 2757/2011	Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Possíveis irregularidades em processo de partilha de bens e suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
203. Processo	: 1.34.004.000830/2011-24	Voto: 2758/2011	Origem: PRM - CAMPINAS/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças Informativas. Possível crime de racismo, calúnia, difamação e invasão de propriedade particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
204. Processo	: 1.17.000.001683/2011-21	Voto: 2759/2011	Origem: PR/ES
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Possíveis crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) ou de peculato (CP, art. 312) supostamente cometido por presidente de sindicato, em detrimento da entidade privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
205. Processo	: 1.20.000.000165/2011-02	Voto: 2760/2011	Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particular (agiota). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. STF Súmula nº 498. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
206. Processo	: 1.30.001.003810/2011-84	Voto: 2761/2011	Origem: PRM/S. JOÃO DE MERITI/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Voto: 3214/2011
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO ART. 7º-IX DA LEI 8.137/90 E NO ART. 272, §§ 1º-A E 1º, DO CÓDIGO PENAL. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO TINTO SUAVE E SECO EM DESACORDO COM OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE FÍSICO-QUÍMICOS ESTABELECIDOS PELO MAPA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO DO MAPA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.		

1. Procedimento administrativo instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), informando que determinada empresa produzia, engarrafava e comercializava vinho tinto suave e vinho tinto seco sem os devidos registros e em desacordo com os padrões oficiais de identidade e qualidade físico-químicos estabelecidos.
2. O interesse federal decorre do fato de que a política pública que define Padrões de Identidade e Qualidade para a produção, circulação e comercialização de vinho é exclusiva da União. O exercício do poder de polícia voltado a garantir a qualidade na sua produção e industrialização, de modo a evitar riscos à saúde humana, também compete ao Ministério da Agricultura, órgão federal.
4. Assim, mostra-se evidente a competência federal, tendo em vista que houve ofensa a interesse da União, na forma do art. 109 - inciso IV da Constituição.

Decisão	: Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição penal.		
207. Processo	: Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencida a Dra. Mônica Nicida Garcia. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2762/2011	Origem: PRR 1º REGIÃO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Possível desobediência à decisão do STJ em tese cometida por Juiz Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Autoridade que possui foro por prerrogativa de função pela prática de crimes comuns, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União. Art. 96, inciso III, da Constituição Federal. Competência do Tribunal de Justiça do Estadual para processar e julgar o feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
208. Processo	: 1.30.001.005050/2011-40	Voto: 2763/2011	Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de ameaça e abuso de autoridade imputado a policial civil do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
209. Processo	: 1.33.008.000584/2011-16	Voto: 2764/2011	Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposto estelionato sofrido por veranista interessada em locar imóvel em Balneário Camboriú. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
210. Processo	: 1.29.004.001161/2011-78	Voto: 2765/2011	Origem: PRM - PASSO FUNDO/RS
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) e ameaça (CP, art. 147) em tese cometidos por particular (agiota). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. STF Súmula nº 498. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
211. Processo	: 1.23.000.000761/2010-91	Voto: 2766/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
212. Processo	: 1.23.000.000839/2010-78	Voto: 2767/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86 em concurso formal com o delito de estelionato (art. 171, § 2º, III do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural. Comprovada a regular aplicação dos recursos federais. Inocorrência de fraude. Inadimplência. Venda da propriedade e dos animais bovinos financiados, que se encontravam gravados de inalienabilidade pelo contrato. Atipicidade. 2) Possível crime de estelionato cometido contra quem adquiriu os bens, não incidindo na hipótese os requisitos do art. 109, IV, da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

213. Processo	: 1.01.004.000446/2011-72	Voto: 2768/2011	Origem: PRR 1º REGIÃO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município, 1) Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tempestiva prestação de contas. Homologação do arquivamento. 2) Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Contas não aprovadas. Existência de irregularidades na execução do objeto do convênio. Necessária apuração dos fatos. Homologação do declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado da Bahia.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
214. Processo	: 1.01.004.000508/2011-46	Voto: 2769/2011	Origem: PRR 1º REGIÃO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município, 1) Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prejuízo supostamente causado ao erário unicamente em gestão anterior. Ausência de indícios de crime de responsabilidade do atual Prefeito. Homologação do arquivamento. 2) Ex-Prefeita. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Contas não aprovadas. Existência de irregularidades na execução do objeto do convênio. Necessária apuração dos fatos. Homologação do declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado de Roraima.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

215. Processo	: 1.15.000.000831/2011-64	Voto: 2770/2011	Origem: PR/CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 64). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Edificação que dificultava o livre e franco acesso à praia, área de preservação permanente (Lei Ambiental do Município, art. 137, inciso X). Área devidamente desocupada após notificação administrativa. Construção não autorizada de estabelecimento comercial em área urbana, de uso permitido. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
216. Processo	: 1.10.000.000601/2011-81	Voto: 2771/2011	Origem: PR/AC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Matar espécime da fauna silvestre (paca), sem autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 29). Conduta ocorrida na zona de amortecimento de Parque Nacional Serra do Divisor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento fundado no estado de necessidade. Excludente de ilicitude prevista no art. 37, I, da Lei nº 9.605/98. Investigado analfabeto, pobre e que recebeu multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
217. Processo	: 1.29.016.000106/2011-21	Voto: 2772/2011	Origem: PRM - CRUZ ALTA/MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peça Informativa. Notícia anônima. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		

218.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.11.000.001030/2010-84	Voto: 2773/2011	Origem: PR/AL
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e tentativa de sequestro (CP, art. 148) supostamente cometidos entre particulares. Crimes de competência da Justiça Comum Estadual. Cópia dos autos já encaminhada ao Ministério Público Estadual. 2) Suposta irregularidade na utilização de crédito proveniente do Programa Apoio Inicial oferecido pelo INCRA. Ausência de indícios de atuação ilegal ou omissa do aludido órgão público. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da investigação no âmbito do Ministério Público Federal. 3) Homologação do arquivamento.		
219.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.21.000.000010/2010-40	Voto: 2774/2011	Origem: PR/MS
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento Administrativo. Suposta irregularidade na execução do programa Farmácia Popular do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auditoria realizada em duas farmácias, de mesmos sócios. Auditoria que identificou e determinou o ressarcimento de R\$ 99,86 e R\$ 4,46. Evidente ausência de dolo ou de tentativa de golpe financeiro contra o patrimônio público. Possível erro ou culpa mínima no registro das vendas subsidiadas. Ausência de indícios de que os compradores não fossem usuários da medicação ou de que os produtos não tenham sido entregues. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
220.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.34.006.000247/2011-01	Voto: 2775/2011	Origem: PRM/GUARULHOS/SP
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Controle externo da atividade policial. Notícia anônima. Suposta omissão da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Fim das entrevistas policiais prévias ao ingresso no território nacional de estrangeiros recém-aterissados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente inconsistência da informação. Rotina de entrevistas e fiscalização que tem sido intensificada e obtido êxito no combate ao narcotráfico. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
221.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.35.000.001156/2011-06	Voto: 2776/2011	Origem: PR/SE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Possível crime tributário (Lei 8.137/90, art. 2º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Servidora Pública Federal que deixou de informar a posse de terreno objeto de ação de usucapião em sua declaração anual de Imposto de Renda. Apresentação de declaração retificadora. Imóvel de valor totalmente compatível com os rendimentos auferidos na sua atividade laborativa. Ausência de indícios de dolo específico. Injustificável prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
222.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.35.000.001540/2011-09	Voto: 2777/2011	Origem: PR/SE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Encontrada irregularidade trabalhista e lavrado Auto de Infração. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Arquivamento.		
223.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.00.000.013003/2011-19	Voto: 2778/2011	Origem: PR/PA
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Encontrada irregularidade trabalhista e lavrado Auto de Infração. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Arquivamento.		
224.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.20.000.001092/2009-43	Voto: 2779/2011	Origem: PR/MT
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Autos remetidos ao Ministério Público Federal em razão da suposta transnacionalidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que já foram investigados no âmbito estadual que concluiu pela ausência de materialidade. Inserção das informações nos bancos de dados da Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes visando subsidiar o trabalho de inteligência da autoridade policial. Investigados que foram presos por crimes diversos e até por tráfico de drogas. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
225.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.11.000.001441/2011-51	Voto: 2780/2011	Origem: PR/AL
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Crimes de responsabilidade (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ações penais que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento no âmbito criminal. Improbidade administrativa. Remessa à 5ª CCR/MPF.		
226.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.05.000.001193/2011-45	Voto: 2781/2011	Origem: PRM/GARANHUNS/PE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro feito a respeito dos mesmos fatos tramitado perante a PRR 5ª Região, com arquivamento devidamente homologado pela 2ª CCR/MPF. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
227.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.24.001.000028/2004-81	Voto: 2782/2011	Origem: PRM/SOUSA/PB
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades administrativas em município destinatário de verbas públicas federais. Desmembramento dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de novos procedimentos específicos para otimizar a atuação ministerial e conferir celeridade às apurações. Perda o objeto do feito. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
228.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.00.000.012961/2011-72	Voto: 2783/2011	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
229.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.00.000.013030/2011-91	Voto: 2784/2011	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
230.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.26.003.000112/2009-15	Voto: 2785/2011	Origem:PRM-PÓLO S. TALHADA SALGUEIRO/PE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Convênio. Ex-prefeito. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Crime de responsabilidade. Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Ausência de prestação de contas relativa a convênio firmado em 1993. Mandato eletivo do gestor municipal terminado em 1996. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
231.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.23.001.000361/2002-66	Voto: 2786/2011	Origem: PR/PA
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 1999/2001. 1) Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). 2) Indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio. Remessa de cópia de peças dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. 3) Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
232.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000077/2011-14	Voto: 2787/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
233.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.002026/2006-91	Voto: 2788/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
234.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000212/2011-13	Voto: 2789/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Convênio cancelado antes da liberação de verbas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
235.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000264/2007-11	Voto: 2790/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre Ministério do Meio Ambiente e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
236.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000304/2007-17	Voto: 2791/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento Administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas devidamente encaminhada há mais de 03 anos, aguardando análise. Documentos e fotos da obra encaminhados pela Prefeitura. Saldo de recursos não utilizados restituído à União. Aparente regularidade na aplicação da verbas públicas na execução do objeto do convênio. Ausência de indícios de crime. Ressalva do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.		
237.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.05.000.000925/2011-80	Voto: 2792/2011	Origem: PRR 5ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Ministério do Desenvolvimento Agrário e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
238.	Processo	: 1.04.004.001425/2006-35	Voto: 2793/2011	Origem: PRR 4º Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Educação e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
239.	Processo	: 1.33.002.000243/2011-92	Voto: 2794/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
240.	Processo	: 1.23.000.000988/2011-18	Voto: 2795/2011	Origem: PR/PA
241.	Processo	: 1.25.002.001382/2011-13	Voto: 2796/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
242.	Processo	: 1.25.002.001418/2011-51	Voto: 2797/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
243.	Processo	: 1.25.002.001441/2011-45	Voto: 2798/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
244.	Processo	: 1.32.000.000157/2011-37	Voto: 2799/2011	Origem: PR/RR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Coordenador da FUNAI que teria descumprido requisições da Polícia Federal para a entrega de documentos. Solicitação de prazo e apresentação de justificativa à Polícia Federal que denotam o interesse do representado no cumprimento da requisição policial. Demora no cumprimento em razão da desorganização administrativa por conta da dificuldade de acesso à aludida documentação, localizada nos postos da FUNAI situados nas terras indígenas. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
245.	Processo	: 1.15.000.001404/2011-01	Voto: 2800/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão judicial proferida com previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
246.	Processo	: 1.23.000.000407/2009-23	Voto: 2801/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão judicial devidamente cumprida. Ainda que tivesse havido a injustificável recusa no cumprimento da ordem, não restaria caracterizado o crime, eis que proferida com previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
247.	Processo	: 1.33.000.001790/2011-13	Voto: 2802/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contratação fraudulenta de empréstimo pessoal consignado em nome de segurados do INSS, perante instituição bancária privada. Competência da Justiça Estadual. Propositura de ação penal pelo Ministério Público Estadual acerca dos fatos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
248.	Processo	: 1.23.000.000772/2010-71	Voto: 2803/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86 em concurso formal com o delito de estelionato (art. 171, § 2º, III do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural. Comprovada a regular aplicação dos recursos federais. Inocorrência de fraude. Inadimplência. Venda da propriedade e dos animais bovinos financiados. Bens financiados não foram objeto de garantia ao credor. Ciência do comprador. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
249.	Processo	: 1.15.000.001787/2011-18	Voto: 2804/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento no âmbito criminal. Ressarcimento ao erário. Remessa à 5ª CCR/MPF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
250.	Processo	: 1.15.000.001902/2011-46	Voto: 2805/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Indignação de cidadão diante das notícias da existência e do crescimento do crime organizado, do enriquecimento ilícito, da formação de quadrilha e outros crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica que não apresentam nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
251.	Processo	: 1.02.002.000059/2011-19	Voto: 2806/2011	Origem: PRR 2ª Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Notícia-crime formulada por militar contra Juiz Federal. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente inconformismo do noticiante com a improcedência dos pedidos formulados em Juízo. Ausência de elementos mínimos que justifiquem o início de uma investigação criminal em relação ao magistrado, autoridade que detém foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
252.	Processo	: 1.25.000.001816/2009-72	Voto: 2807/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado para o acompanhamento das diligências a serem efetivadas com o intuito de localizar o paradeiro de acusado que teve decretada sua prisão preventiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esgotadas e frustradas todas as possibilidades de localização. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
253.	Processo	: 1.24.000.000974/2010-86	Voto: 2808/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o ordem tributária - art. 1º, I e VI, da Lei nº 8.137/90. Falsa Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
254.	Processo	: 1.24.000.000171/2010-21	Voto: 2809/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária - art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
255.	Processo	: 1.17.000.000602/2011-75	Voto: 2810/2011	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária - art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com fundamento no art. 83, § 4º, da Lei 9.430/1996, decretada judicialmente. Procedimento de acompanhamento que perdeu seu objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
256.	Processo	: 1.23.000425/2011-20	Voto: 2811/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
257.	Processo	: 1.23.000.001265/2011-36	Voto: 2812/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Fazer funcionar estabelecimento considerado de atividade potencialmente poluidora, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Comércio embargado/interditado em 28/05/2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
258.	Processo	: 1.28.000.001414/2011-81	Voto: 2813/2011	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Construir muro em volta de falésia, sem licença da autoridade competente. Área de preservação permanente (Lei nº 4.771/65, art. 2º, "g" - Código Florestal). Conduta caracterizadora do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Auto de infração datado de 09/10/2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo	: 1.23.000.001709/2011-33	Voto: 2814/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Fazer funcionar estabelecimento considerado de atividade potencialmente poluidora, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Comércio embargado/interditado em 19/04/2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
260.	Processo	: 1.30.917.001510/2011-48	Voto: 2815/2011	Origem: PRM/S. JOÃO DE MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Missão policial realizada no local. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
261.	Processo	: 1.20.000.000302/2011-09	Voto: 2816/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental. Falsificação de ATPFs (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		



262.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001302/2010-37	Voto: 2817/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º) e de omissão na anotação da CTPS (CP, art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
263.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.006.000297/2011-00	Voto: 2819/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e/ou aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
264.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002161/2011-54	Voto: 2820/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (art. 45, V, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de grande quantidade de linha enrolada em frasco de desodorante em poder de detento, além de recusa de entrega do objeto. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
265.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.000016/2011-39	Voto: 2821/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a internos (art. 44, II e III, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização indevida de vestimenta, troca de objetos e acúmulo de alimento em cela. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
266.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.009.000055/2011-02	Voto: 2822/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar a existência de bens em nome de réus em processo criminal. A identificação dos bens possibilitaria a adoção de medidas assecuratórias (arresto) e pedido de aplicação de pena restritiva de perda de bens e valores. Diligências. Bens não encontrados. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.		
267.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.001.006332/2011-15	Voto: 2823/2011	Origem:
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de responsabilidade de servidores da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sindicância administrativa instaurada para apurar eventual responsabilidade funcional de servidores, tendo em vista notícia de extravio temporário de expediente encaminhado pela Justiça Eleitoral para instauração de inquérito em 16/04/2010, o qual somente foi localizado em 24/05/2011 em setor de tramitação da DPF. Falha cometida por funcionários terceirizados, sem indícios de conduta de servidor da Polícia Federal. Condutas que aparentam serem frutos de inexperience profissional e não decorrentes de dolo em encaminhar erroneamente o expediente. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

268.	Processo	: 1.25.000.001870/2011-32	Voto: 2621/2011	Origem: PR/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 3.865,25. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. A incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, tem cabimento, ao menos por ora, unicamente nos crimes de descaminho e não em todos os crimes contra a ordem tributária.		
		2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
269.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.016042/2011-78	Voto: 2622/2011	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A DOIS INVESTIGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSISTÊNCIA		
		NO ARQUIVAMENTO.		
		1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, devido à notícia de irregularidades na documentação que embasou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.		
		2. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão - estelionato qualificado - é de 06 anos e 08 meses de reclusão, observa-se que transcorreu período superior a 12 anos quanto aos terceiros envolvidos na fraude, de sorte que caracterizada está a prescrição da pretensão punitiva em relação a eles.		
		3. No que se refere ao beneficiário, não se verifica elementos mínimos que indiquem a caracterização de dolo específico em sua conduta, requisito subjetivo do tipo sem o qual não se aperfeiçoa o crime previsto no art. 171, §3º, do CP, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a promoção do arquivamento do feito.		
		4. Insistência no arquivamento.		
270.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.000.002253/2003-15	Voto: 2666/2011	Origem: JF/PE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS E RENDAS DA ENTIDADE (CP, ARTS. 168 E 315). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL.		
		1. Inquérito policial instaurado para apuração da suposta prática, em tese, do crime de apropriação indébita e emprego irregular de verbas e rendas da entidade (CP, arts. 168 e 315) por parte da Diretoria da Seccional Pernambucana da OAB.		
		2. O procurador da República oficiante requereu a declinação da competência em favor da Justiça Estadual, por entender inexistente interesse federal ao caso, pedido indeferido pelo magistrado.		
		3. No julgamento da ADI nº 3026-DF ficou claramente demonstrada a dificuldade do STF de enquadrar a OAB em alguma categoria jurídica preexistente, dada a sua natureza <i>sui generis</i> . Entretanto, os fundamentos contidos na decisão da Suprema Corte não indicam de maneira expressa a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento dos feitos onde a OAB consta como parte ou interessada, até porque a ADI nº 3026-DF analisou tão somente o pedido de inconstitucionalidade do §1º, do art. 79, da Lei nº 8.906/94, havendo manifestação expressa do Ministro Gilmar Mendes de que o julgamento daquela ação direta limitava-se à questão da exigência de concurso público para os funcionários da OAB, devendo a discussão de outras controvérsias envolvendo a instituição ser reservada para "outro momento".		
		4. Sendo a OAB uma entidade <i>sui generis</i> , competindo a ela, por exemplo indicar membros para integrar a Magistratura Federal, participar, obrigatoriamente, dos concursos para ingresso na carreira da Magistratura e do Ministério Público Federal, dentre outros; integrar o Conselho Nacional de Justiça e do Conselho do Ministério Público e, ainda, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, sabido que o advogado é indispensável à		
		administração da Justiça (Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal), atividades nitidamente de cunho federal, é, pois, da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade criminal.		
		5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, dar sequência à persecução criminal.		
271.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.016356/2011-71	Voto: 2667/2011	Origem: JF/RO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES DE LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO (CP, ARTS. 129, 329 E 331) CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.		
		1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos de lesão corporal, resistência e desacato (CP, arts. 129, 329 e 331).		
		2. A notícia de cometimento de agressões verbais e físicas contra policiais federais, no exercício de suas funções e em razão delas, revela o interesse da União, atraindo a competência da justiça federal e a atribuição do ministério público federal para a promoção de responsabilidade criminal. Súmula nº 147 do STJ.		
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, dar sequência à persecução criminal.		
272.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.001.000460/2010-10	Voto: 2668/2011	Origem: JF/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL POR FIEL DEPOSITÁRIA (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OUTRA COERÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. A investigada aceitou os encargos do depósito, tendo posteriormente inadimplido suas obrigações. Considerando a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel e a ausência de previsão de outra coerção, não fica afastada, por ora, eventual prática do delito tipificado no art. 330 do CP, em atenção ao princípio da independência das instâncias civil e penal.		
		2. Não há que se falar em violação ao devido processo legal na constituição da penhora sobre o faturamento da empresa executada, pela inobservância do disposto no art. 655-A, §3º, do CPC, pois conforme bem ressaltado pelo magistrado federal, "(...) é certo que a apresentação de plano de pagamento e a submissão de aprovação judicial é inerente ao encargo assumido, conforme expressa previsão legal, sendo que a omissão de tal determinação quando da intimação da depositária para comprovação dos depósitos em nada interfere na tipicidade objetiva do crime de desobediência".		
		3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

273.	Processo	:	1.00.000.016292/2011-16	Voto: 2623/2011	Origem: PRM/São João de Meriti/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível estelionato praticado pela <i>internet</i> em detrimento de particular (CP, art. 171). Compra de mercadorias sem o recebimento do produto e estorno do valor pago. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
274.	Processo	:	1.16.000.002079/2009-34	Voto: 2624/2011	Origem: PR/GO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas. Crime de corrupção (CP, arts. 317 e 333), peculato (CP, art. 312) e fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 90,92 e 96). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Denúncia anônima sobre suposta ocorrência de irregularidades em licitações e contratos no âmbito do Governo Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
275.	Processo	:	1.20.000.001054/2008-18	Voto: 2625/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possíveis irregularidades na implementação de parcerias entre Prefeitura e pessoa jurídicas privadas. Não há alusão a que as verbas tenham origem em programas ou convênios federais. Valores não sujeitos a prestação de contas a Órgão Federal. Inteligência das Súmulas de nº 208 e 209 do STJ. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
276.	Processo	:	1.00.000.016171/2011-66	Voto: 2626/2011	Origem: PRM/Santarém/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração de suposto desvio de verbas públicas municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Repasses suspeitos realizados por Prefeitura em favor de contratantes. Não há alusão a que as verbas tenham origem em programas ou convênios federais. Valores não sujeitos a prestação de contas a Órgão Federal. Inteligência das Súmulas de nº 208 e 209 do STJ. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
277.	Processo	:	1.00.000.016428/2011-80	Voto: 2627/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Venda de produtos por loja inexistente na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não se vislumbra interesse direto da União no feito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
278.	Processo	:	1.00.000.016095/2011-99	Voto: 2628/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração de possível crime de estelionato, na sua forma tentada (art. 171, c/c art. 14, II, ambos do CP). Suposto comércio ilegal de armas via Rede Mundial de Computadores, envolvendo particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Não se vislumbra interesse direto da União no feito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
279.	Processo	:	1.22.000.003558/2007-17	Voto: 2629/2011	Origem: PR/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta adulteração dos registros de cavalos inscritos na Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Não se vislumbra interesse direto da União no feito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
280.	Processo	:	1.23.000.000850/2010-38	Voto: 2630/2011	Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, § 2º, II, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Venda a terceiros de propriedade e animais bovinos financiados no Banco da Amazônia - BASA, que se encontravam gravados de inalienabilidade pelo contrato. Não caracterizada qualquer fraude contra o agente financiador. Prejuízo suportado exclusivamente por quem adquiriu os bens. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
281.	Processo	:	1.22.000.003466/2011-13	Voto: 2669/2011	Origem: PR/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de estelionato praticado em detrimento de particular (CP, art. 171). Fraudes praticadas por terceiros para fins de recebimento de seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito com vítima fatal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
282.	Processo	:	1.20.000.002024/2010-35	Voto: 2670/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de supostas fraudes e irregularidades na tramitação de processo criminal na Justiça Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

283.	Processo	:	1.20.000.001074/2010-03	Voto: 2631/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia-crime apócrifa informando suposto desvio de verba destinada à merenda escolar, atribuído a Prefeito Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Denúncia vaga e genérica. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
284.	Processo	:	1.17.001.000130/2011-41	Voto: 2674/2011	Origem: PRM/Cach. de Itapemirim/ES
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atividade de extração de substância mineral por município para uso exclusivo na execução direta de obras públicas. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

285.	Processo	:	1.00.000.015906/2011-34	Voto: 2632/2011	Origem: PRM/Altamira/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 50). Desmatamento e supressão de vegetação detectado pelo IMAZON na região denominada Cachoeira Seca do Iriri, em Uruará/PA. Revisão de arquivamento (Enunciado nº 33). Diligências. Ausência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
286.	Processo	:	1.33.011.000080/2011-39	Voto: 2633/2011	Origem: PRM/Jaraguá do Sul/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Supostas práticas dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Extrair irregularmente mineral causando danos ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Laudo técnico do DNPM informa que não foi caracterizada lavra de substância mineral no local. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
287.	Processo	:	1.35.000.001361/2011-63	Voto: 2634/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime ambiental decorrente de construção de casa de alvenaria em área de preservação permanente. Lei nº 9605/98, art. 38. Revisão de arquivamento (LC n.º 75/93, art. 62, IV). Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
288.	Processo	:	1.21.001.000010/2002-20	Voto: 2635/2011	Origem: PRM/Ponta Porã/MS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Incitação para ocupação de terras por indígenas e morte de índio (CP, arts. 286 e 121). Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, IV). Área identificada como integrante de terra indígena em processo demarcatório. Inexistência de elementos que indiquem autoria e materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
289.	Processo	:	1.31.000.001123/2011-05	Voto: 2636/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca, sem autorização das autoridades competentes (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
290.	Processo	:	1.31.000.001129/2011-74	Voto: 2637/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca, sem autorização das autoridades competentes (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		

291.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.23.000.001916/2011-98 Voto: 2638/2011 Origem: PR/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposta irregularidade consistente em deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal nas categorias de fabricação de conservas de peixe, crustáceos e moluscos, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e fabricação de gelo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo (Decreto nº 6.514/08). Homologação do arquivamento.
292.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.25.000.002591/2009-71 Voto: 2639/2011 Origem: PR/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Instauração de dossiê de acompanhamento da suspensão do curso do processo penal e do prazo prescricional com intuito de localizar o paradeiro de denunciado em ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de qualquer providência investigatória a ser adotada pelo membro do MPF. Homologação do arquivamento.
293.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.35.000.000762/2011-04 Voto: 2640/2011 Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposto crime de previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66. Invasão de terra em assentamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Acusados cessaram imediatamente a ocupação, após notificação do INCRA. Evidente ausência de dolo. Inexistência de elementos que caracterizem a prática de crime. Homologação do arquivamento.
294.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.20.000.000505/2011-97 Voto: 2641/2011 Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho em processo trabalhista (art. 342 do CP). Testemunhas divergiram em suas declarações sobre a jornada de trabalho exercida pelo reclamante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 427/11) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
295.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.01.004.000699/2011-46 Voto: 2642/2011 Origem: PRR 1ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-lei nº 201/67), atribuído a prefeito Municipal, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, oriundos do Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 0222/2011-4-DPF/VDC/BA) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
296.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.10.000.000409/2011-95 Voto: 2643/2011 Origem: PR/AC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Desmatar uma área de 1,8 ha (um hectare e oito centiares) de floresta nativa, localizada no Parque Nacional da Serra do Divisor, sem a autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos narrados coincidem com o objeto de apuração do Termo Circunstanciado nº 0049/2001-4 (0005633-02.2011.8.01.0002). Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
297.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.35.000.001344/2011-26 Voto: 2644/2011 Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Possível conduta criminosa prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). Divulgar vídeos fonográficos de adolescente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 451/2011-SR/DPF/SE) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
298.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.20.001.000191/2010-31 Voto: 2645/2011 Origem: PRM/Cáceres/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Importar mercadoria, sem efetuar o pagamento do imposto devido pela entrada. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos em análise já foram apurados no inquérito policial nº 158/2009-4. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.
299.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.26.001.000203/2011-95 Voto: 2646/2011 Origem: PRM/Petrolina/Juazeiro
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime de peculato (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apropriação por funcionário dos Correios de 13 (treze) cartões magnéticos de clientes do Banco do Brasil contidos em correspondências. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos em análise já foram apurados no inquérito policial nº 0065/2010. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.
300.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.04.000.001454/2006-05 Voto: 2647/2011 Origem: PRR 4ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Ministério da Integração Nacional, por meio de convênio, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para a reconstrução de pontes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
301.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.04.000.000076/2006-34 Voto: 2648/2011 Origem: PRR 4ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Fundo Nacional de Educação, por meio de convênio, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais no processo de ensino. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
302.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.04.004.000094/2011-43 Voto: 2649/2011 Origem: PRR 4ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67). Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o Fundo Nacional de Saúde (FNS). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o Conveniente devolveu integralmente os recursos repassados pelo FNS, restando prejudicado o exame da regularidade do citado convênio. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos públicos federais a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
303.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.27.000.002180/2011-26 Voto: 2650/2011 Origem: PR/PI
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de responsabilidade (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pela Fundação Nacional de Saúde, através de convênio, tendo por objeto a implementação de melhorias sanitárias domiciliares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Apresentação da prestação de contas à Autarquia Federal, atestando a correta e integral aplicação dos recursos repassados. Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
304.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.28.000.001332/2011-36 Voto: 2651/2011 Origem: PR/RN
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime contra honra (CP, art. 140). Notícia que professor de universidade federal teria acusado injustamente aluna de ter furtado um livro e, ainda, afirmado que a mesma tinha "cara de marginal". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de representação do ofendido no prazo legal. Decadência do direito de queixa. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
305.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.27.000.000182/2003-71 Voto: 2652/2011 Origem: PR/PI
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de dano contra o patrimônio da União (destruir depósitos fossilíferos existente na Floresta Fóssil, situada às margens do Rio Poti, em Teresina/PI) e possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. O DNPM e o IBAMA informam que não foi possível constatar a depredação do patrimônio fossilífero, bem como verificar a destruição dos depósitos fossilíferos e sítios paleontológicos. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.
306.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.35.000.001087/2011-22 Voto: 2653/2011 Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
307.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.25.002.001270/2011-54 Voto: 2654/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial, em que foi indicada como infratora empregada sem atribuição para responder pelos atos do empregador. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Notificação recebida por pessoa diferente do destinatário. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
308.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.35.000.001492/2011-41 Voto: 2655/2011 Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acusado não teria respondido requisições de informações de órgão jurisdicional. Diligências. Não caracterização. Cumprimento da ordem judicial. Atipicidade do fato. Homologação de arquivamento.
309.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.17.001.000103/2011-78 Voto: 2656/2011 Origem: PRM/Cachoeiro de Itapemirim/ES
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Peças de informação. Crimes de estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º), de falsa identidade (CP, art. 307) e de utilização de documento alheio como próprio (CP, art. 308). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de meios fraudulentos para a obtenção de benefício previdenciário. Ausência de vantagem ilícita. Inocorrência do delito de estelionato. Prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais delitos (CP, art. 109, V). Fatos ocorridos em 1998. Extinção da punibilidade. Ausência de justa causa. Arquivamento.
310.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
	Processo	:	1.20.000.001242/2010-52 Voto: 2657/2011 Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
	Ementa	:	Inquérito civil público. Suposto crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Desviar fraudulentamente recursos do FINAM - Fundo Nacional da Amazônia, concedidos mediante regime de colaboração financeira e/ou incentivos fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 17/08/1989. Pena máxima em abstrato 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.



311.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001204/2008-85	Voto: 2658/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso, pois o juiz decidiu a lide sem levar em consideração as declarações prestadas pelo acusado. Precedentes do STF e STJ. Homologação de arquivamento.		
312.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000555/2007-98	Voto: 2659/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Apuração de possíveis movimentações financeiras suspeitas (atípicas). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) Diligências. Informações do COAF e investigação encetada pela Polícia Federal revelam-se insuficientes para concluir sobre a ocorrência de fato criminoso. Objetivo atingido pelo procedimento administrativo em destaque. Homologação do arquivamento.		
313.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.001.000120/2010-27	Voto: 2660/2011	Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Denúncia anônima informa o suposto cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários por Prefeitura Municipal e não repassadas aos cofres da Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal revelam a quitação dos débitos, relativos aos exercícios de 2009 e 2010. Ausência de justa causa para o prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento.		
314.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.21.001.000125/2008-18	Voto: 2661/2011	Origem: PRM/Dourados/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.317/90). Não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e não escriturar os Livros Comerciais e Fiscais obrigatórios relativos aos anos-calendário 2005 e 2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Receita Federal revelam o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.		
315.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000757/2009-00	Voto: 2662/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Comercializar 28,8m³ de madeiras serrada da essência Itaúba, sem licença expedida pelo órgão ambiental competente. Fato em 28/03/2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
316.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.006.000614/2011-78	Voto: 2663/2011	Origem: PRM/Maringá/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidades das condutas ainda não configuradas. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
317.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.35.000.001150/2011-21	Voto: 2671/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Representação dirigida à Corregedoria do CNMP acusando procuradora da República de adotar conduta supostamente irregular ao determinar o arquivamento de procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A noticiante indica em sua representação os elementos que a levaram a crer na existência das irregularidades apontadas. Evidente ausência de dolo de se comunicar crime que sabe inexistente. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
318.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.04.004.000735/2009-45	Voto: 2672/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Fundo Nacional de Saúde, através de convênio, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.		
319.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000515/2010-41	Voto: 2673/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
320.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000020/2011-05	Voto: 2675/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de supostas faltas disciplinares imputadas a interno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
321.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.001241/2011-92	Voto: 2676/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de supostas faltas disciplinares imputadas a interno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

322.	Processo	:	1.34.001.000326/2011-54	Voto: 2664/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Apuração de divergência de despachos emitidos por autoridades policiais em sede de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de atribuição ministerial para apurar o feito. Homologação do arquivamento.		
323.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.21.000.000942/2009-59	Voto: 2665/2011	Origem: GCEAP/MS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no Estado do Mato Grosso do Sul, em que se acompanha a adoção de providências destinadas à superação da superlotação de veículos apreendidos no depósito da SR/DPF/MS, para ciência. Relatório de acompanhamento em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Douglas Fischer

PROCESSOS NÃO PADRÃO

324.	Processo	:	1.01.004.000538/2011-52	Voto: 2543/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3121/2011	
	Ementa	:	VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO.		
<u>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município executar melhorias sanitárias em favor da municipalidade.</u>					
<u>2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso em questão, a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime ora em análise, ao argumento de que não houve "a ocorrência do <i>animus</i> do então prefeito em não prestar contas no prazo devido". Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão.</u>					
<u>3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente.</u>					
<u>4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i>. Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.)</u>					
<u>5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio.</u>					
<u>6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva.</u>					
<u>7. Homologação do arquivamento.</u>					



	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer na fundamentação. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
325.	Processo	: 1.28.000.000693/2009-41	Voto: 2693/2011	Origem:PR/RN
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto:3122/2011	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-III). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. CONVÊNIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por ex-prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela União Federal por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE à municipalidade, nos anos de 2007 e 2008. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso em questão, "não foi possível colher quaisquer evidências de irregularidades, sobremodo em razão da falta de maior detalhamento dos fatos pelo noticiante, que permitisse o início de um procedimento investigatório pelo Ministério Público". Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente perante o órgão concedente. 3. Em análise dos autos, especialmente das informações dos processos administrativos instaurados no Ministério da Educação para apurar a regularidade do convênio, verifica-se que os fatos denotam não só a ocorrência do crime de responsabilidade de prefeito consistente em deixar de prestar contas ao órgão concedente no devido tempo, como também a prática do crime de aplicação indevida de verbas públicas, tipificado no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. É que as contas relacionadas aos exercícios de 2007 e 2008, além de terem sido apresentadas de modo extemporâneo, somente foram aprovadas em razão de o atual prefeito ter providenciado a quitação dos débitos para evitar a inclusão do município no CAUC, medida que não afasta a hipótese de cometimento, pela ex-prefeita, dos crimes de responsabilidade supramencionados. 4. Cabe enfatizar que a omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 5. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página::32.) 6. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 7. No caso dos autos, nota-se que nenhuma destas situações ocorreu. Veja-se que os recursos financeiros foram transferidos a tempo e modo, e que a ex-prefeita investigada não ofereceu a prestação de contas no prazo estabelecido, sendo suas contas aprovados somente em razão da reparação dos prejuízos por parte do atual prefeito. Estes fatos evidenciam a existência de indícios de culpabilidade na conduta da ex-prefeita, a caracterizar a prática dos crimes de responsabilidade ora em análise. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
326.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.01.004.000590/2011-17	Voto: 2683/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto:3164/2011	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime em questão, ao argumento de que não houve lesão ao interesse público. Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão. 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.) 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. No caso dos autos, os fatos demonstram que a demora no repasse dos recursos pelo órgão concedente contribuiu para atraso na prestação de contas por parte do prefeito municipal que não se desincumbiu de oferecer a prestação contas, especialmente após a negativa do seu pedido de prorrogação. Esta situação, portanto, demonstra a inexistência de culpabilidade em sua conduta, a descaracterizar a prática do crime de responsabilidade ora em análise. 7. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas, e que o convênio em análise encontra-se cadastrado no SIAFI como "adimplente", conforme noticiado pela FUNASA, inexistiu justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 8. Homologação do arquivamento.		
327.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.01.004.000432/2011-59	Voto: 2589/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3123/2011	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO CONFERIDO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE NÃO ATENDIDO. INDÍCIOS DE QUE A CONDUTA FOI PRATICADA COM DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso em questão, a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime ora em análise, especialmente pelo fato de ter havido o cumprimento integral do convênio. 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.) 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. Em análise dos fatos apurados nos autos, nota-se que nenhuma destas situações ocorreu. Veja-se que os recursos financeiros foram transferidos a tempo e modo, e que o prefeito investigado não ofereceu a prestação de contas no prazo estabelecido, mesmo após notificação realizada pelo órgão concedente, fato que evidencia a existência de indícios de culpabilidade em sua conduta, a caracterizar a prática do crime de responsabilidade ora em análise. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
328.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.000411/2011-18	Voto: 2535/2011	Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE APOLOGIA AO CRIME VIA INTERNET. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE INDUZIMENTO OU INCITAÇÃO A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL, POR MEIO DA REDE SOCIAL ORKUT. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido com fundamento nas garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos IV, VIII e IX, CF, e na ausência de prática criminosa. 2. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. (Precedente STF) 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
329.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.002.000257/2011-14	Voto: 2536/2011	Origem:PRM - CHAPECÓ/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
330.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.002.000151/2011-11	Voto: 2537/2011	Origem:PRM- CAMPINAS/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). VENDA DE DIPLOMA FALSO PELA INTERNET. DOCUMENTO EXPEDIDO, EM PRINCÍPIO, POR ÓRGÃO DE ESTADO DA FEDERAÇÃO (MEC). ATRIBUIÇÃO DE COLEGA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL. 1. Membro atuante na área criminal não visualizou crime de competência federal. Autos remetidos à Tutela Coletiva. 2. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo colega oficiante na Tutela Coletiva, por entender que a conduta foi praticada em fraude criminosa de atividade de ensino. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence a Procurador da República com atuação no 2º Ofício Criminal da PRM-Campinas/SP.		



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
331. Processo	: 1.20.000.000927/2008-67	Voto: 2538/2011	Origem:PR/MT
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98), DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, DO CP) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ATPF (ART.304, DO CP). MPF: PEDIDO DE REMESSA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VF EM CUIABÁ/MT. MAGISTRADO: ART. 28 DO CPP. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A 3ª VF FEDERAL DE MATO GROSSO.		
1. Considerando que o local de consumação do delito de falsificação da ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Várzea Grande/MT, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República no Estado do Mato Grosso. Precedentes.			
2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no Mato Grosso, para dar sequência à persecução penal.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
332. Processo	: 1.33.000.005833/2010-41	Voto: 2539/2011	Origem:PR/SC
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FALSA DECLARAÇÃO DE POBREZA COM O FIM DE OBTER O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal.			
2. Arquivamento requerido pelo órgão ministerial no sentido da atipicidade dos fatos.			
3. Não se pode admitir, em princípio, a atipicidade da conduta daquele que afirma não ter condições de pagar taxa devida, mas renda mensal superior a R\$ 7.800,00.			
4. O tipo penal é de natureza formal, daí por que condicionar a tipicidade à impossibilidade de contestação do conteúdo refoge aos conceitos dogmáticos mínimos acerca do tema.			
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
333. Processo	: 1.11.000.001178/2007-13	Voto: 2540/2011	Origem:1ª VF/ AL
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTO DE PENSÃO DE BENEFICIÁRIA DO INSS. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.		
1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a possível ocorrência de fraude consistente na obtenção de empréstimo consignado sobre provento de pensão de beneficiária do INSS, perante banco privado, o que configuraria, em tese, o delito de estelionato previsto no art. 171, do Código Penal.			
2. O MPF manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.			
3. O Juiz Federal declarou-se competente para o processo e julgamento do feito, ao argumento de que "a conduta supostamente imputada aos investigados repercute inquestionavelmente no serviço prestado pelo INSS, podendo, inclusive, ser a autarquia federal demandada judicialmente e responder ao prejuízo de ordem pecuniária. Tal conduta, além de comprometer significativamente o serviço prestado pelo INSS, frustrando-se, assim, a meta buscada de um eficiente serviço, impõe claro prejuízo ao erário que responde de falha no serviço."			
4. Instada a se manifestar, a colega Procuradora da República oficiante reiterou o declínio de competência, e requereu a aplicação analógica do art. 28 do CPP, ao entendimento de que o pedido de declínio corresponde a verdadeiro requerimento de arquivamento indireto.			
5. Insistência no pedido de declinação de competência por ausência de atribuição do Ministério Público Federal.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
334. Processo	: 1.00.000.014693/2011-23	Voto: 2541/2011	Origem:JF/APUCARANA/PR
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE NA ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, INCISOS I, V E VI). AUTOS ARQUIVADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZ PARA O ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, COM BASE NOS MESMOS FATOS. EMENDATIO LIBELLI. SURSIS PROCESSUAL. DISSENSO SOBRE A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS, E NÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 62 DA LC 75/93. PELO NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.		
1. Dissenso entre o MPF e o Juízo Federal sobre a tipificação dos fatos, com a consequente recusa no oferecimento da suspensão condicional do processo.			
2. Aplicação analógica do artigo 28 do CPP.			
3. Não-conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Juízo de origem.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
335. Processo	: 1.00.000.014575/2011-15	Voto: 2542/2011	Origem:JF/LONDRINA/PR
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
1. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria.			
2. Insistência no pedido de arquivamento.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
336. Processo	: 1.30.001.004289/2011-01	Voto: 2544/2011	Origem:PR/RJ
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203 DO CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.		
1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.			
2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.			
3. Designação de outro membro do Parquet federal para dar continuidade à persecução penal.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
337. Processo	: 1.22.000.003675/2009-34	Voto: 2545/2011	Origem:11ª VF/MG
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE PAPEL PÚBLICO FEDERAL CONSISTENTE NA FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM DARF (CP, ART. 293). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.		
1. A falsificação de autenticação mecânica bancária encerra prejuízo a serviço da União, pois o falsum praticado pelo investigado teve como fim especial fazer prova junto a órgão público federal, no caso, a Secretaria da Receita Federal, com o que houve ofensa direta			
e especifica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União, o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.			
2. Questão processual relevante. A ação penal iniciou perante a Justiça Estadual. Houve pedido de declínio, acolhido pelo juízo. O membro do MPF manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência. Discordância do juízo federal, que firmou sua competência. Recebimento como arquivamento indireto, a ser solucionado pela 2ª Câmara.			
3. Designação de outro membro do Parquet Federal para, na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dar continuidade à persecução penal.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
338. Processo	: 1.33.000.004305/2010-74	Voto: 2547/2011	Origem:PR/SC
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ARTS. 337-A E 297, § 4º, TODOS DO CP). ENVIO DOS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO ARTIGO 337-A E DECLÍNIO À ESFERA ESTADUAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 297, § 4º, POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSO.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
339. Processo	: 1.00.000.015112/2011-71	Voto: 2548/2011	Origem: 3ª VF/AC
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL DA CONDUCTA.		
1. A natureza nociva do produto para saúde humana (contrabando de cigarros), afasta a aplicação do princípio da insignificância.			
2. A comercialização de 12 pacotes e mais 59 maços de marcas diversas de cigarros de origem estrangeira sobre as quais não há informação sobre modo de fabricação e quantidade de substâncias que afetam a saúde humana, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente recente do STF.			
3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.			
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
340. Processo	: 1.00.000.014875/2011-02	Voto: 2549/2011	Origem:JE/SP
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no artigo 353 do Código Eleitoral.			
2. Manifestação pelo arquivamento sob o argumento de que não foi possível apurar a autoria do falso verificado em recibos eleitorais. Discordância do magistrado, no sentido de que apesar de não restar identificada a autoria da falsificação, está devidamente comprovado o uso dos recibos falsos por diversos candidatos.			
3. Existência de provas documentais comprovando a utilização dos falsos recibos de doações eleitorais.			
4. Designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.			



341.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.001494/2011-22 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Trata-se de peças de informação instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício assistencial após a morte da beneficiária. : 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. : 3. Discordância do magistrado, em razão da constatação da lesão ao bem jurídico protegido, consistente no patrimônio da coletividade dos trabalhadores. : 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. : 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2550/2011	Origem:11ª VF/CE
342.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.015122/2011-14 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª-CCR). DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBRO DO MPF E MEBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DO STF. : 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte tem competência para dirimir conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. : 2. Não homologação do declínio e remessa dos autos ao Membro do MPF para que, suscite o conflito de atribuições perante o STF.	Voto: 2551/2011	Origem:PR/AM
343.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.000711/2011-74 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R\$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a "cobrança" dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R\$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados. : 2. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal	Voto: 2553/2011	Origem: PR/SE
344.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.13.001.000126/2008-26 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (DL Nº 201/67, ART. 1º, I E II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a correta aplicação de verbas públicas originadas de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal. : 2. A adoção de medidas de cunho administrativo pelo TCU e a impossibilidade de propositura de eventual ação de improbidade ante o decurso do prazo do art. 23 da Lei nº 8429/92 não obsta a persecução criminal, haja vista o caráter autônomo da responsabilidade penal, a não depender dos procedimentos cível e administrativo pertinentes. : 3. Estando a conduta do investigado consubstanciada na prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, I e II, do Decreto-lei nº 201/67, o arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. : 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2456/2011	Origem: PRM-TABATINGA/AM
345.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.001.000214/2011-14 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONS-TITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do delito previsto no art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), do CP, por prefeitura municipal. : 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão do não exaurimento da via administrativa pela ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. : 3. O delito do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende de constituição definitiva de crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. : 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.	Voto: 2588/2011	Origem:PRM-JUIZ DE FORA/MG
346.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.24.000.000335/2010-11 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIAS DE SUPOSTOS ILÍCITOS COMETIDOS NO BANCO DO BRASIL QUE PODERIAM CONFIGURAR, EM TESE, DEELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ENTRE OUTROS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADE PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Homologação do arquivamento ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR A MANIFESTAÇÃO DO PRESENTANTE MINISTERIAL.	Voto: 2591/2011	Origem:PR/PB
347.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.001676/2011-26 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). COMPROVADA AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. : 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de equipamentos empregados em jogos de azar. : 2. Os autos vieram à esta 2ª CCR, em um primeiro momento, com base no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93, uma vez que o então Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento da ausência de dolo, havendo discordância por parte do magistrado. : 3. Este colegiado, acatando a tese do magistrado, entendeu prematuro o arquivamento do inquérito policial, uma vez que eventual discussão acerca da presença do elemento subjetivo do tipo imputado ao investigado e de eventual responsabilidade penal deveria ser objeto da instrução processual, e devolveu os autos para designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. : 4. Realizadas novas diligências, o Procurador da República designado promoveu o arquivamento dos autos por não se encontrar suficientemente convencido acerca do dolo na conduta do investigado em relação ao crime de contrabando, mesmo em sua forma assimilada (art. 334, § 1º, alínea "c", do CP), e pela impossibilidade de proceder a novas diligências capazes de identificar e localizar o proprietário das máquinas com ele apreendidas, dado o transcurso de mais de 07 anos desde a ocorrência do fato em tela. Discordância do magistrado. : 5. Insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 2592/2011	Origem: 11ª VF/CE
348.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.015377/2011-79 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO (ART. 155, §4º, II do CP) CPP. ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSUBSTANCIADA NA FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE MAIORES INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS APONTADAS PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. : 1. Trata-se de apuração de suposto delito furto decorrente de transferências eletrônicas não autorizadas de conta corrente de particular da CEF, que ressarciu os valores ao cliente diante do que apurado. : 2. O Membro do Parquet pugnou o arquivamento do IPL ante a ausência de identificação de autoria e inexistência de maiores investigações. : 3. O Magistrado, por sua vez, apontou indícios mínimos de autoria, bem como maiores diligências. : 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da apuração penal.	Voto: 2593/2011	Origem:JF/PR
349.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.001.004884/2011-38 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÕES. SUPOSTO CRIME(S) DE FALSO EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. : 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime(s) de falso (arts. 296 e/ou 298 e ou 300 e/ou 304, todos Código Penal) praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. : 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. : 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de autoria da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. : 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. : 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). : 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. : 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2594/2011	Origem:PR/RJ
350.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.014087/2011-16 : Dr. Douglas Fischer : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. : 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria. : 2. Insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 2595/2011	Origem: JF/LONDRINA/PR



351.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.012464/2011-74 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO SEM INSCRIÇÃO NA OAB. ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. VIOLAÇÃO A INTERESSES DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Aquele que exerce a atividade de advogado sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando de documento falsificado, perante a Justiça Federal, deve ser processado pela Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88. 2. No presente caso, o suposto advogado também ajuizou ação em vara federal, o que per si, por violar interesse da União. Incidência da Súmula nº 122 do E. STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 2596/2011	Origem:PR/GO
352.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.013046/2011-02 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (ARTS. 317 E 333, AMBOS DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DE CONDUTA, NA AUSÊNCIA DE DOLO E PARTICIPAÇÃO DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento de apuratório em que se deflagrou a Operação "Zepelim", da Polícia Federal, realizada para investigar esquemas de corrupção no INSS. 2. A presentante do MPF ofereceu denúncia em relação a dois investigados e requereu o arquivamento em relação a outros dois, por entender, em relação a um deles, que não se verificou atos determinante à consumação do delito de corrupção passiva. Em relação ao beneficiário, entendeu que este preenchia as condições para o requerimento de sua aposentadoria, não verificando sua participação dolosa no evento. 3. O Juiz Federal, por sua vez, entendendo que havia indícios da atuação dolosa dos demais investigados, indeferiu o arquivamento 4. Verifica-se, nos autos, a existência de indícios sobre uma possível interação entre os quatro investigados no mesmo contexto criminoso, demonstrada por meio da realização de ligações telefônicas e do envio de e-mail entre eles, o que pode significar a participação de todos na prática dos mesmos crimes. 5. Diante da presença de indícios mínimos sobre o envolvimento dos outros dois investigados, não resta outra alternativa senão a persecução contra todos. 6. Na fase do oferecimento da denúncia basta a existência de indícios da autoria e prova da materialidade, o que se tem nos presentes autos. 7. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal em relação aos outros dois investigados.	Voto: 2660/2011	Origem: JF/SOROCABA/SP
353.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.011777/2011-13 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180, 288 E 311 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FAVOR DE ALGUNS DOS INVESTIGADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA, AUSÊNCIA DE DOLO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa. Impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. 2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, e até mesmo da ciência dos ilícitos supramencionados - pelo menos em relação a alguns dos indicados -, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2661/2011	Origem: JF/CHAPECÓ/SC
354.	Decisão Processo Relator voto- vencedor Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.000.003629/2005-10 : Dr. Douglas Fischer : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 1º - INCISO VII DO DECRETO-LEI Nº 201/67). LC Nº 75/93, ART. 62 - IV. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: <i>"Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência"</i> . 2. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2663/2011	Origem:PRM-MONTES CLAROS/MG
355.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.33.002.000261/2011-74 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2668/2011	Origem:PRM-CHAPECÓ/SC
356.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.34.012.000190/2004-24 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS (ART. 40, DA LEI Nº. 6.538/78). PROPOSITURA DE ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO DO MPF EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO POR MEIO DE SENTENÇA. INSPEÇÃO JUDICIAL. OUTRO MAGISTRADO ENTENDEU TRATAR-SE DE CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CP) E, MESMO APÓS SENTENÇA DO JUIZ DA CAUSA EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE E ARQUIVANDO OS AUTOS, ENVIOU O IPL AO MPF PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.	Voto: 2676/2011	Origem:PRM-SANTOS/SP
357.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.001.004928/2011-20 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO, PREVISTO NO ART. 296, INC. II, DO CÓDIGO PENAL, EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296, inc. II, do CP. 2. A colega Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1- QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC° 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2677/2011	Origem:PR/RJ
358.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.011139/2011-94 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA DA MAGISTRADA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE GERENTE DE BANCO ESTADUAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de diversos delitos pelo sócio-proprietário de empresa. 2. O Procurador Regional da República oficiante requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, aduzindo, ademais, não verificar a possibilidade de configuração de delito contra o SFN, ponto do qual discordou a MM. Magistrada. 3. Com razão a Magistrada, tendo em vista possível a configuração do delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, devendo-se promover outras diligências a fim de averiguar a real ocorrência do delito, bem assim o envolvimento do gerente bancário nas condutas narradas. 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 2682/2011	Origem:PR/SE
359.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.016164/2011-64 : Dr. Douglas Fischer : AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, §1º, INC. II, DA LEI Nº 9.613/98 ("LAVAGEM DE DINHEIRO"), TENDO COMO CRIMES ANTECEDENTES OS PREVISTOS NO ART. 1º, INC. I, VI E VII, DA LEI Nº 9.613/98 (TRÁFICO DE ENTORPECENTE, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF: ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA: INDÍCIOS DE CO-AUTORIA POR PARTE DE MARIDO DA SENTENCIADA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPF. NEGATIVA DE SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL ADITAMENTO. PROCEDÊNCIA DA NEGATIVA DIANTE DO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE DEVE SER EMPREENDIDA PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO SUPOSTO COAUTOR. 1. Denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98 ("lavagem de dinheiro"), tendo como crimes antecedentes os previstos no art. 1º, inc. I, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 (tráfico de entorpecentes, crime contra o sistema financeiro nacional e crime praticado por organização criminosa). 2. O <i>Parquet</i> Federal, na fase das alegações finais, requereu a absolvição da ré. 3. Sentença condenatória. Intimação do MPF para se manifestar quanto a indícios de coautoria. 4. Manifestação do MPF no sentido de ser "contraditório e dissintâneo manifestar-se pela absolvição da denunciada e posteriormente incluir outro réu no polo passivo da ação penal." Procedência do argumento do colega. Porém, havendo indícios efetivos da coautoria, há a necessidade de se prosseguir. 5. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir nas investigações, em procedimento autônomo, em relação ao suposto coautor.	Voto: 2692/2011	Origem:JF/CE



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
360. Processo	: 1.00.000.015504/2011-30	Voto: 2694/2011	Origem:PR/AC
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - OPERAÇÃO ILEGAL DE CÂMBIO, PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/1986. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional consistente na prática de operação ilegal de câmbio, previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86, por parte de sócia de agência de viagem.		
	2. Promoção de arquivamento ao argumento da ausência de elementos que permitam imputar a prática do delito à investigada. Discordância do Magistrado.		
	3. Diante da possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional não se deve interromper as investigações.		
	4. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
361. Processo	: 1.00.000.011408/2011-12	Voto: 2695/2011	Origem:PRM-JACAREZINHO/PR
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 171, § 3º E 299 DO CP). ADVOGADO PROTOCOLIZOU PETIÇÃO COM PROCURAÇÃO DATADA POSTERIORMENTE AO ÓBITO DA OUTORGANTE. FAMILIARES DA OUTORGANTE COMUNICARAM O ÓBITO AO CAUSÍDICO EM MOMENTO ULTERIOR AO FALECIMENTO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROTOCOLIZADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO IPL PELO MEMBRO DO MPF ANTE A ATIPICIDADE DE CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
	1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, ante a constatação de possível fraude em procuração datada e ajuizada conjuntamente com petição inicial em momento posterior ao falecimento do outorgante.		
	2. Diante das circunstâncias dos autos, o advogado, ao datar a procuração já assinada pela outorgante, incorreu em erro meramente formal ao colocar a data errada na procuração, considerando que após a ciência do óbito, prontamente solicitou a extinção do feito.		
	3. Insistência no arquivamento dos autos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
362. Processo	: 1.00.000.016107/2011-85	Voto: 2704/2011	Origem: JF/ASSIS/SP
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). MOEDA FALSA (ART.289, § 1º DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E TÊNUES ELEMENTOS DO DOLO.		
	1. Os indícios de autoria - da ciência da falsidade - são muito tênues, inexistindo qualquer possibilidade fática até o momento de melhor averiguar o elemento subjetivo.		
	2. Insistência no arquivamento, ressaltando a necessidade de ser remetida a cédula falsa à Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que instituiu base de dados sobre moeda falsa.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
363. Processo	: 1.15.000.001814/2011-44	Voto: 2713/2011	Origem:PR/CE
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANP. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO.		
	1. Peças de informação instauradas a partir de representação oriunda da ANP, na qual se noticia o não atendimento, por parte de pessoa jurídica, de notificações para apresentação de documentos relativos à atividade ligada ao comércio de combustíveis. Possível crime contra a ordem econômica, previsto no art. 5º, IV da Lei nº 8137/90.		
	2. Ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização, o infrator causa dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, por isso, a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90, no caso cometido contra a ANP, autarquia federal no trato de questões relacionadas com a indústria do petróleo, é da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal.		
	3. Designação outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
364. Processo	: 1.00.000.016472/2011-90	Voto: 2714/2011	Origem:JF/PR
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÕES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE (ART. 19 DA LEI Nº. 7.492/86). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE DE TAL PRINCÍPIO NO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. No caso dos autos, além do prejuízo à instituição financeira, a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significativa lesão (financiamento com fraude na ordem de R\$ 27.000,00).		
	2. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
365. Processo	: 1.00.000.016041/2011-23	Voto: 2717/2011	Origem: JF/CE
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). FURTO OU PECULATO DE MUNIÇÃO: 800 CARTUCHOS DE 9MM (ART.155 OU 312 DO CP), DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
	1. Subtração de cartuchos de munição de carga do cofre da Superintendência Regional da Polícia Federal.		
	2. Em que pese terem sido empreendidas diligências com o intuito de identificar a autoria do delito, estas restaram infrutíferas.		
	3. Insistência no arquivamento, com determinação de remessa de cópias dos autos ao GCEAP, no Ceará, para examinar a questão sob o ponto de vista do controle externo da atividade policial. Cientifique-se o Juiz Federal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

366. Processo	: 1.23.000.001273/2011-82	Voto: 2554/2011	Origem: PR/PA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informações. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração de conduta consistente em manter em depósito madeira sem a licença outorgada do Órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
367. Processo	: 1.23.003.000307/2011-91	Voto: 2555/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
368. Processo	: 1.23.003.000331/2011-21	Voto: 2556/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
369. Processo	: 1.23.000.001637/2011-24	Voto: 2559/2011	Origem: PR/PA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informações. Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA) e apresentar informação enganosa na concessão florestal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
370. Processo	: 1.20.000.001047/2011-11	Voto: 2558/2011	Origem: PR/MT
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Crimes de homicídio (art. 121 do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). "Notícia anônima" consistente na informação da existência de quadrilha de criminosos que seriam responsáveis, inclusive, pela morte de ex-prefeito da região. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
371. Processo	: 1.30.001.003734/2011-15	Voto: 2560/2011	Origem:PR/RJ
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informações. Crime contra a honra . Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Comunicação, pela suposta vítima, de divulgação indevida de material pornográfico com sua imagem. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
372. Processo	: 1.19.001.000148/2011-78	Voto: 2561/2011	Origem:PRM-IMPERATRIZ/MA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de prevaricação (art. 319 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possível omissão por partes de policiais civis estaduais que deixaram de ofício de apurar determinado crime de furto na região. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
373. Processo	: 1.34.001.004273/2008-45	Voto: 2562/2011	Origem:PR/SP
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Recebimento indevido de cheques por parte de advogado, para interpor recurso contra suposta sentença condenatória, sendo que já havia sentença declarando extinta a punibilidade pela prescrição. Lesão a interesses privados. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
374. Processo	: 1.22.000.001451/2011-11	Voto: 2563/2011	Origem:PR/MG
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de Informação. Suposta simulação de lide com o intuito de homologar acordo previamente fixado entre as partes. Atos tendentes a lesionar direitos de credores da reclamada, perante o Juízo Cível. Inexistência de ofensa ao conjunto de órgãos e institutos voltados à preservação dos direitos trabalhistas, ou a interesse da União ou de suas autarquias. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
375. Processo	: 1.23.000.001774/2011-69	Voto: 2564/2011	Origem:PR/PA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.		



376.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.010.000692/2011-02	Voto: 2565/2011	Origem:PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto processo fraudulento conhecido como "corrente", consistente na permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Súmula 498 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
377.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.29.002.000281/2011-78	Voto: 2566/2011	Origem:PRM - CAXIAS DO SUL/RS
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Denúncia de suposta ocorrência de homicídio doloso (CP, art. 121, <i>caput</i>). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de que advogado teria contratado médico para, por meio de tratamento indevido, levar a óbito cidadã da qual o representante alega ser parente, e que requer a inclusão de seu nome em testamento da suposta vítima do homicídio. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
378.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.17.000.001601/2011-48	Voto: 2567/2011	Origem:PR/ES
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recursos utilizados para aquisição do objeto licitatório provenientes de Câmara Municipal. Inexistência de recursos federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
379.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.000732/2006-55	Voto: 2568/2011	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado por fazendeiros de município matogrossense. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
380.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.014742/2011-28	Voto: 2569/2011	Origem:PRM-SANTARÉM/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta ameaça de morte proferida contra indígena quando este procurou o representado manifestando a vontade de efetuar limpeza em área de sua propriedade para construção de colégio. Inexistência de relação da conduta com a etnia ou grupo social da vítima ou com a disputa de direitos indígenas. Competência da Justiça Comum Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
381.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.004060/2011-68	Voto: 2570/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Saque não autorizado e empréstimo consignado em conta bancária referente a aposentadoria. Prática do crime de estelionato em prejuízo de particular. Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
382.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.16.000.003484/2011-94	Voto: 2597/2011	Origem: PR/DF
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de informações. Crime contra a honra. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Comunicação pela suposta vítima de ofensas proferidas em seu desfavor por usuário em site de compartilhamento de vídeos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
383.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.011.002281/2011-82	Voto: 2598/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crimes de Estelionato e/ou falsidade ideológica (art. 171 e 199 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia comunicada por Vara do Trabalho de que empregador estaria contraindo empréstimos em nome de seus empregados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
384.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.13.000.000951/2008-31	Voto: 2599/2011	Origem: PR/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Exercício de atividade de advogado, sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Fatos ocorridos na Justiça Estadual do estado do Amazonas. Processamento e julgamento perante aquela Justiça Estadual. Ausência de verificação de conexão com eventuais fatos praticados perante a Justiça Federal. Correto o declínio ao MP estadual. Ingresso de ação pelo investigado, também, perante o E. STJ. Correto o declínio à PR-DF, em razão da competência federal territorial. Não constatação, no caso dos autos, do que consta na Súmula nº 122 do E. STJ. Homologação do declínio.		
385.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.13.001.000144/2009-99	Voto: 2600/2011	Origem:PRM-TABATINGA/AM
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposta falsificação de certidão de nascimento e de cédula de identidade (CP, art. 297). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
386.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.015730/2011-11	Voto: 2601/2011	Origem:PRM-MONTES CLAROS/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crimes de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de suposta promessa de contemplação em consórcio a particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
387.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.001643/2010-11	Voto: 2602/2011	Origem:PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crimes de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de que consumidores adquiriram produtos via internet de empresa e tais compras não eram remetidas, embora já pagas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
388.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.005250/2011-01	Voto: 2603/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informações. Crimes contra a honra de particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de que o agente estaria proferindo ofensas por meio da internet a membros de determinadas religiões. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
389.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.013123/2011-16	Voto: 2604/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Inquérito Policial. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
390.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.35.000.001549/2011-10	Voto: 2605/2011	Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Representação anônima via <i>web</i> noticiando a existência de quadrilha de venda de imóveis e compra de caminhões e carros. Alude a representação que, dentre os envolvidos, há um "corretor" que trabalha na CEF, mas não relata qualquer vínculo ou conexão entre a ilicitude e a atuação funcional do suposto empregado da Caixa Econômica Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
391.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.30.001.003577/2011-30	Voto: 2657/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Venda de produtos pela internet, cuja entrega não tem sido realizada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
392.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.22.000.003075/2011-91	Voto: 2664/2011	Origem:PR/MG
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Falsidade ideológica (art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inserção de dados em atestado médico verdadeiro para fins trabalhistas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
393.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.25.000.000479/2011-11	Voto: 2665/2011	Origem:PRM-FRANCISCO BELTRÃO/PR
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-ven-	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Voto: 3216/2011
	cedor			
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO ART. 7º - IX DA LEI 8.137/90 E NO ART. 272, §§1º-A E 1º, DO CÓDIGO PENAL. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO TINTO DE MESA SECO SEM OS DEVIDOS REGISTROS DO ESTABELECIMENTO E DOS PRODUTOS NO MAPA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO DO MAPA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.		
		1. Trata-se de procedimento administrativo instaurada para apurar o possível crime previsto no 7º-III da Lei nº 8.137/90 e no art. 272-§§1º-A e 1º do Código Penal, consistente na fabricação e comercialização de vinho tinto de mesa seco sem os devidos registros do estabelecimento e dos produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.		
		2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta não resultou em ofensa a bens, interesses ou serviços da União.		
		3. A atividade do MAPA inicia-se desde a elaboração da legislação tecnológica e sanitária de bebidas e a definição de critério e padrões para os fabricantes, até a realização de inspeções e fiscalizações laboratoriais para verificar a qualidade desses produtos. A ação clandestina atribuída ao fabricante frustra essa política pública e viola o interesse público da União.		
		4. Assim, mostra-se evidente a competência federal, tendo em vista que houve ofensa a interesse da União, na forma do art. 109 - inciso IV da Constituição.		
		5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
394.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.001.000237/2009-77	Voto: 2667/2011	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de dano (CP, art. 163). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Destruição de alicerce da casa do representante, beneficiário de assentamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		

395.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.18.000.001977/2011-15	Voto: 2673/2011	Origem:PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra particular (art. 171, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que seguradora tem emitido correspondência informando a falsa existência de ação coletiva que beneficiaria os destinatários, e que, para celebração do contrato, era exigido adiantamento de determinado valor. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições.		
396.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.34.001.005988/2011-11	Voto: 2678/2011	Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime ambiental consistente na prática de maus tratos a animais domésticos praticados, em tese, em "pet shop". (Lei 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a crueldade praticada contra animal doméstico de propriedade particular. Precedentes do STF (CC 24.975/RS, DJ 24/05/1999). Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições.		
397.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.33.000.002522/2011-19	Voto: 2696/2011	Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou ato de improbidade. Descaracterização do princípio da impessoalidade, inerente ao Ministério Público, constatando-se que os processos de aposentadoria irregular, após exarados 7 pareceres apontando efetivas irregularidades, deixaram de ser distribuídos livremente e passaram a ser atribuídos a apenas um único procurador. Não sendo o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas membro do respectivo TCE, não goza de foro privilegiado frente ao STJ, mas sim foro na instância estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio.		
398.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.00.000.016270/2011-48	Voto: 2697/2011	Origem: PRM-MARABÁ/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Tráfico de menores (art. 239 da Lei nº 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Desaparecimento de menor de idade em festividade. Nenhum indício de tráfico de menores. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
399.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.23.001.000202/2010-71	Voto: 2698/2011	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Estelionato (art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social, junto à instituição bancária. Crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171, do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
400.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.35.000.001547/2011-12	Voto: 2712/2011	Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informações. Exercício irregular de profissão (art. 47 da Lei de Contravenções Penais). Propositura de arquivamento pelo Membro do MPF(LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de existência de irregularidades decorrentes da ausência de registro de profissional perante ao CREA/CONFEA. Recebimento da homologação de arquivamento como declínio de atribuições ante a possível ocorrência de contravenção penal. Homologação do declínio de atribuições.		
401.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.18.000.001859/2011-15	Voto: 2716/2011	Origem:PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças informativas. Suposta prática de crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) contra particular, mediante envio de <i>e-mails</i> falsos, por meio de correio eletrônico, contendo mensagens solicitando dados de cartão de crédito para participação em promoção. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

402.	Processo	:	1.30.001.004110/2011-15	Voto: 2552/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, III), de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e de estelionato (CP, art. 171). Revisão de arquivamento e de declínio de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV e Enunciado nº 32). Utilização de nota fiscal falsa, de firma particular, fraudada com o fim de obter recebimento de comissão, por parte de vendedor, sem o conhecimento dos responsáveis da pessoa jurídica. Arquivamento em relação à suposta prática do delito do art. 1º, III da Lei nº 8.137/90, ante ausência de materialidade delitiva, e declínio de atribuição em relação ao demais delitos. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

403.	Processo	:	1.14.000.000703/2002-67	Voto: 2546/2011	Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de supostos crimes de responsabilidade no âmbito de 3 Municípios, relativos a gestão de recursos federais. Diligências. Abertura de dois procedimentos investigatórios criminais para apurar a responsabilidade de dois ex-Prefeitos. Fatos datados do período de 2000 até 2003. Arquivamento em <i>relação a um dos investigados em face da ocorrência de prescrição pela pena máxima</i> em abstrato, art. 109, inciso IV, c/c com o artigo 115 do CP (maior de 70 - prescrição pela metade). Homologação do arquivamento.		
404.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.04.004.000040/2009-63	Voto: 2571/2011	Origem: PRR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município. Objeto do convênio atingido. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
405.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.24.000.000043/2010-88	Voto: 2572/2011	Origem:PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcelamento do débito tributário. Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
406.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.30.001.003779/2011-81	Voto: 2573/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de Estelionato (art. 171, §3º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Interrupção do benefício pelo INSS em setembro de 1998. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). O benefício foi restabelecido por força de decisão judicial em 18/01/1999. Após nova auditoria que confirmou que a segurada fazia jus à aposentadoria, a autarquia previdenciária recomendou apenas a revisão da aposentadoria, uma vez que o benefício fora concedido com base em tempo de serviço majorado. Durante o período em que a percepção do benefício decorreu de decisão judicial, não se pode afirmar ter havido fraude. Homologação do arquivamento.		
407.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.25.002.002169/2011-11	Voto: 2574/2011	Origem:PRM/CASCADEL/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta prática do crime de pedofilia pela internet. Art. 241-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.		
408.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.20.001.000180/2011-32	Voto: 2575/2011	Origem:PRM-CÁCERES/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 4º, "b"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de ato que extravasasse o procedimento comum de abordagem policial. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
409.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.00.000.014739/2011-12	Voto: 2576/2011	Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apresentação de relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Taubaté/SP, no dia 15 de fevereiro de 2011, para ciência. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação do arquivamento.		
410.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.17.000.001545/2008-46	Voto: 2577/2011	Origem:PR/ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, inc. I e III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
411.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.04.004.000663/2009-36	Voto: 2578/2011	Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Objeto do convênio atingido. Inexistência de malversação de recursos públicos. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		



412.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.34.012.000740/2011-34 Voto: 2579/2011 Origem:PRM-SANTOS/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia de irregularidades no recebimento de benefício de Amparo Social ao Idoso. Possíveis irregularidades são objeto de apuração no âmbito do INSS. Solicitação encaminhada a Autarquia Federal para que, encerradas as apurações, encaminhe eventual representação penal ao MPF, caso exista prática de crime. Homologação do arquivamento.
413.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.15.000.001419/2010-81 Voto: 2580/2011 Origem:PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
414.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.13.000.002839/2009-15 Voto: 2581/2011 Origem:PR/AM
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Pesca em unidade de conservação federal, de espécies diversas de pescados, dentre os quais 05 Surubins. Demais espécies não se encontravam com restrição de captura. Ausência de laudo biométrico que determinasse o tamanho dos pescados. Conjunto fático probatório indicativo de ocorrência de pesca de subsistência. Atipicidade material da conduta. Homologação do arquivamento.
415.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.31.001.000064/2009-15 Voto: 2582/2011 Origem:PRM-JI-PARANÁ/RO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pessoa jurídica que deixou de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda sobre rendimentos pagos a trabalhadores, referente ao ano calendário de 2003. Pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
416.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.35.000.001250/2011-57 Voto: 2583/2011 Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Pedido de inquirição de testemunha residente em Aracaju/SE, a pedido de assistência jurídica internacional proveniente da Promotoria de Frankfurt, Alemanha, vinculada a investigação por crime de lavagem de dinheiro. Formalizada a inquirição e juntadas cópias de diversos documentos. Remetido termo de declarações e documentos apresentados pela inquirida à Coordenadoria de Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, na Procuradoria Geral da República. Homologação do arquivamento.
417.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001169/2011-08 Voto: 2584/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Conduta consistente em abandonar lixo no interior do Parque Nacional Chapada dos Guimarães. Conduta configura infração administrativa, já punida com multa. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.
418.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.34.026.000072/2011-96 Voto: 2585/2011 Origem:PRM-ASSIS/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Denúncias apócrifas noticiando "terror" na saúde em Município, possíveis delitos de corrupção de menores (CP, art. 218) e de pedofilia praticada pela internet. Notícias incompletas, confusas e inaptas a direcionar qualquer linha de investigação. Homologação do arquivamento.
419.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.31.000.001221/2009-10 Voto: 2586/2011 Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de peculato (CP, art. 312). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de diárias e passagens aéreas por servidor de Tribunal Regional do Trabalho, no período de 25 a 27/10/1995. Pena de reclusão de 02 a 12 anos, e prazo máximo para exercício da pretensão punitiva é de 16 anos (CP, art. 109, II). Homologação do arquivamento, porém pela ocorrência da prescrição em abstrato.
420.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.28.000.000443/2011-25 Voto: 2587/2011 Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Denúncia anônima noticiando irregularidades praticadas pelo IBAMA na doação de pescados apreendidos durante procedimentos de fiscalização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não comprovação de irregularidades. Cumprimento da Instrução Normativa nº 28/2009, do IBAMA, que orienta a Comissão de Doação de Bens e Produtos Apreendidos no correto cumprimento do procedimento necessário para as doações em tela. A 5ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição. Homologação do arquivamento.
421.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.01.004.000327/2011-10 Voto: 2590/2011 Origem:PRR/1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento administrativo iniciado a partir de expediente encaminhado pelo Grupo de Trabalho contra a Corrupção, apontando para a suposta ocorrência de crime de responsabilidade praticado por Prefeito e previsto pelo art. 1º, IV, do Decreto-Lei n. 201/67. Valores repassados com atraso de mais de um ano e meio, que possivelmente motivaram a compra de veículo que não atendia às especificações do Plano de Trabalho, mas que parece satisfazer as necessidades da comunidade. Considerando as peculiaridades do caso concreto, cabível a homologação do arquivamento, por inocorrência de infração penal.
422.	Decisão	:	Após voto do Relator, pediu vista dos autos a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
	Processo	:	1.35.000.000526/2011-80 Voto: 2606/2011 Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Tentativa de furto (art. 14, inciso II e 155, do CP) Apuração de arrombamento de veículo em estacionamento de Universidade Pública Federal. Ausência de violação a interesses da União. Existência de investigação de âmbito Estadual já deflagrada. Homologação do arquivamento.
423.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.24.000.000283/2009-49 Voto: 2608/2011 Origem:PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de supressão de tributos de pessoa física constatadas em declaração anual de IRPF. Créditos tributários relacionados às práticas criminais constituídos e extintos em razão de pagamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
424.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.11.000.000309/2011-21 Voto: 2609/2011 Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta consistente na desobediência de autuação do IBAMA. Multa imposta em quantia expressiva. Recurso administrativo. Constatação de que o investigado possuía licença ambiental no período da "suposta desobediência". Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
425.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.11.000.000946/2011-06 Voto: 2610/2011 Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Tergiversação (art. 355, § 1º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar eventual conduta de advogado em ações trabalhistas. Diligências. Não demonstração de patrocínio pelo causídico dos interesses de partes contrárias. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
426.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.000.001401/2011-41 Voto: 2612/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado em face da tentativa de recadastramento de pensionista já falecida junto a Ministério. Constatação posterior do óbito. Ausência de indícios mínimos de autoria e de viabilidade de novas diligências para apurar o praticante do delito. Homologação do arquivamento.
427.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.25.002.002080/2011-54 Voto: 2613/2011 Origem:PRM-CASCADEL/PR
428.	Processo	:	1.25.002.001745/2011-11 Voto: 2625/2011 Origem:PRM-CASCADEL/PR
429.	Processo	:	1.33.004.000105/2011-93 Voto: 2626/2011 Origem:PRM-JOACABA/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
430.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.000282/2009-43 Voto: 2614/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime tributário (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível violação as regras de incentivos fiscais concedidos a pessoa jurídica que estaria repassando seu ponto de hotelaria a outrem indevidamente. Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.
431.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.21.004.000212/2011-32 Voto: 2615/2011 Origem:PRM-CORUMBÁ/MS
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965) e crimes contra a honra (art. 139 e 140 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível abuso cometido por policiais durante escolta de presos. Diligências. Imputações de abusos pelos escoltados, negativas pelos policiais. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.
432.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.18.000.002261/2010-54 Voto: 2616/2011 Origem:PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Sonegação de tributos (Lei nº. 8.137/1990) e crime contra a ordem econômica (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração da conduta de supermercado em vender a consumidores o denominado "vale gás". O cliente compra o "ticket" no supermercado e, em outra empresa, distribuidora autorizada de gás, recebe o produto. Diligências. Consulta à Secretaria de Fazenda estadual e ao Procon estadual. Não verificação de irregularidade. O supermercado não faz o manuseio ou venda direta do gás, mas sim a empresa autorizada. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
433.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.000.001088/2011-41 Voto: 2617/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de que os familiares de apenas estavam percebendo parcelas de auxílio reclusão mesmo após a concessão do regime semiaberto ao sentenciado. Cessação do benefício. Recurso administrativo interposto pelo interessado com base no art. 116, § 5º do Decreto nº 3.048/99 que dispõe expressamente a possibilidade de tal benefício. Negativa do INSS. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.

434.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.014837/2011-41 Dr. Douglas Fischer Voto: 2618/2011 Origem:PR/MT
435.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.15.000.001440/2011-67 Dr. Douglas Fischer Voto: 2619/2011 Origem:PR/PA
436.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.33.007.000229/2008/43 Dr. Douglas Fischer Voto: 2620/2011 Origem:PR/SC
437.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.000064/2011-35 Dr. Douglas Fischer Voto: 2621/2011 Origem:PR/RN
438.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.33.000.004424/2010-27 Dr. Douglas Fischer Voto: 2622/2011 Origem:PR/SC
439.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.000.000839/2011-61 Dr. Douglas Fischer Voto: 2623/2011 Origem:PR/MT
440.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.002.000084/2011-84 Dr. Douglas Fischer Voto: 2624/2011 Origem:PRM-SINOP/MT
441.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.15.000.001600/2011-78 Dr. Douglas Fischer Voto: 2627/2011 Origem:PR/CE
442.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.000.000893/2007-20 Dr. Douglas Fischer Voto: 2628/2011 Origem:PR/MT
443.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.23.001.000160/2007-73 Dr. Douglas Fischer Voto: 2629/2011 Origem:PRM-MARABÁ/PA
444.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.29.003.000078/2010-19 Dr. Douglas Fischer Voto: 2630/2011 Origem:PRM-BENTO GONÇALVES/RS
445.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.001.008258/2010-91 Dr. Douglas Fischer Voto: 2631/2011 Origem:PR/SP
446.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.04.000.000139/2006-52 Dr. Douglas Fischer Voto: 2632/2011 Origem:PRR-4ª REGIÃO
447.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.25.000.001604/2011-18 Dr. Douglas Fischer Voto: 2633/2011 Origem:PR/PR
448.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.13.000.001539/2011-33 Dr. Douglas Fischer Voto: 2634/2011 Origem:PR/AM
449.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.012.000558/2011-83 Dr. Douglas Fischer Voto: 2635/2011 Origem:PRM - SANTOS/SP
450.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.003.000434/2011-15 Dr. Douglas Fischer Voto: 2636/2011 Origem:PR/SP
451.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.24.000.001099/2011-31 Dr. Douglas Fischer Voto: 2637/2011 Origem:PR/PB
452.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.001195/2010-59 Dr. Douglas Fischer Voto: 2638/2011 Origem:PR/RS
453.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.35.000.001482/2011-13 Dr. Douglas Fischer Voto: 2639/2011 Origem:PR/SE
454.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.33.004.000007/2011-56 Dr. Douglas Fischer Voto: 2640/2011 Origem:PR/SC
455.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.000652/2007-92 Dr. Douglas Fischer Voto: 2641/2011 Origem:PR/RN



456.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.000.001708/2011-99 Voto: 2642/2011 Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime Ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração do funcionamento irregular de estabelecimento sem a devida licença de operação. Fatos datados de 29.09.2009. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
457.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.30.001.003788/2011-72 Voto: 2643/2011 Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de Estelionato (art. 171, §3º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Interrupção do benefício pelo INSS em outubro de 1998. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Apesar de o benefício ter sido restabelecido por força de decisão judicial em 12/11/1998 e ter sido pago até 30/07/2011, data em que nova auditoria confirmou que o pagamento do benefício era mesmo indevido, durante esse período não se pode afirmar ter havido fraude, já que a percepção do benefício decorreu de decisão judicial. Homologação do arquivamento.
458.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.26.000.002150/2010-76 Voto: 2644/2011 Origem:PR/PE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Representação. Tutela coletiva. Supostas irregularidades em assentamento rural, que estariam gerando conflitos e ameaças. Notícia de existência de procedimento administrativo criminal tratando dos mesmos fatos. Feito remetido com proposta de arquivamento à 1ª CCR que, por sua vez, remeteu à essa 2ª CCR porque o objeto do feito versa sobre matéria de natureza criminal. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
459.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001595/2010-52 Voto: 2645/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Apuração de suposto crime de responsabilidade praticado por ex-Prefeito (art. 1º, VII, do DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas extemporânea da aplicação de recursos recebidos do FNDE em virtude de convênio. Fato ocorrido em 1998. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.
460.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.01.004.000241/2011-97 Voto: 2646/2011 Origem: PRM-MONTES CLAROS/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Possível prática do delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, em razão da suposta ausência de prestação de contas de convênio firmado com o FNDE, por parte de ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
461.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.02.002.000041/2010-36 Voto: 2647/2011 Origem:PRR-2ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovação da regularidade na aplicação dos recursos. Homologação do arquivamento.
462.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001225/2011-04 Voto: 2648/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Investigado que descumpriu Termo de Embargo/Interdição do IBAMA. Diligências. Auto que traz advertência quanto a medidas de caráter civil, mas nada mencionando sanção penal, em caso de descumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
463.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.003.000465/2010-61 Voto: 2649/2011 Origem:PRM-ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de outro procedimento apurando os mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
464.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001914/2010-20 Voto: 2650/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crimes de maus tratos (art. 136 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de suposta exploração de menor de idade em trabalho degradante em fazenda. Realização de oitiva da mãe da suposta vítima. Ausência de informações com a localização da fazenda ou identificação de eventuais empregadores/agenciadores do trabalho. Envio de ofício de conselho ao Conselho Tutelar solicitando maiores dados. Não localização do adolescente ou de seus familiares. Ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva . Homologação do arquivamento.
465.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.002.000556/2011-97 Voto: 2651/2011 Origem:PRM-SANTARÉM/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Lavratura de auto de infração pela ICMBio em face da atividade de criação de porcos em desacordo com plano de manejo. Ilícito meramente administrativo. Atipicidade da conduta no âmbito criminal. Homologação do arquivamento.
466.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.000.000926/2011-14 Voto: 2652/2011 Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima imputando enriquecimento ilícito de Prefeito possivelmente por desvio de verbas. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem qualquer desencadeamento de investigação no âmbito federal ou declínio de atribuições. Envio de cópia dos autos à CGU e ao TCU " <i>ad cautelam</i> ". Homologação do arquivamento.
467.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.12.000.000367/2010-37 Voto: 2653/2011 Origem:PR/AP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para averiguar possível conluio entre advogado e serventuário da justiça em sede de acordo feito em reclamação trabalhista. Diligências. Juntada de peças do processo trabalhista. Oitiva da serventuária. Alegações feitas por pessoa de baixíssimo grau de instrução (analfabeta) que disse ter sentido compelida a fazer o acordo judicial em valor significativamente menor do que achava lhe ser devido. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
468.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.14.000.001721/2011-57 Voto: 2654/2011 Origem:PR/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
469.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.00.000.014185/2011-45 Voto: 2655/2011 Origem:PRM-ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Inquérito Policial. Crimes Ambientais (arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível desmatamento e supressão de vegetação em região no Estado do Pará. Local de difícil acesso. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade de crime nos autos, não obstante haja referência a agendamento pela FUNAI de realização de fiscalização que abarcará a área noticiada, o que eventualmente poderá gerar novo procedimento. Homologação do arquivamento.
470.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.04.004.000215/2008-51 Voto: 2656/2011 Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime de Responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado por solicitação do Ministério das Telecomunicações para apurar eventual malversação de recursos federais transferidos a Município por meio de convênio. Informação nos autos de cumprimento das metas do convênio, bem como da aprovação tempestiva das contas. Ausência de indícios mínimos da prática de eventual crime. Homologação do arquivamento.
471.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.30.905.000412/2011-22 Voto: 2658/2011 Origem:PRM-NITERÓI/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar notícia de benefícios prisionais irregularmente concedidos a determinados presos. Existência de processo criminal já deflagrado para apuração dos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
472.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.000.001706/2011-08 Voto: 2659/2011 Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime Ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposto crime ambiental em face da constatação pelo IBAMA de uso de ATPF irregular na venda de madeira serrada. Fatos datados do ano de 2003. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
473.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.04.004.000127/2009-31 Voto: 2662/2011 Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Adução pela suposta vítima, via e-mail, de que estaria sendo ameaçada de morte pela internet. Diligências. Notificação à noticiante que trouxesse maiores dados sobre as ameaças. Inércia da parte. Ausência de indícios mínimos suficientes para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.
474.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.12.000.000693/2011-25 Voto: 2666/2011 Origem:PR/AP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de furto (CP, art. 155). Representação notificando furto de peças de veículos pertencentes a órgão federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.
475.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.32.000.000397/2011-31 Voto: 2669/2011 Origem:PR/RR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de abuso de autoridade e desacato cometido por Delegado de Polícia Federal em detrimento de Escrivão de Polícia Federal, no interior de delegacia (CP, art. 331 e Lei nº 4.898/65, art. 3º, "j", c/c art. 4º, "h"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios da prática dos delitos em tela. Homologação do arquivamento.

476.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.01.004.000496/2011-50	Voto: 2670/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Possível prática do delito previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, em razão da não aprovação das constas referentes a convênio firmado entre a FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vigência do crédito referente ao convênio era de 19/12/2005 a 15/01/2009. A potencialidade lesiva da não aprovação das constas repousa nos atos praticados na gestão do ex-prefeito. Foram repassados apenas 80% dos recursos referentes ao convênio, em razão de pendências financeiras identificadas pela FUNASA, que obstaram o repasse da última parcela. Arquivamento em relação ao atual prefeito, e remessa dos autos ao MPF de primeiro grau para providências no tocante à responsabilidade penal em relação ao ex-prefeito, que não detém prerrogativa de foro perante o E. Tribunal Regional Federal. Homologação do arquivamento.	
477.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.17.001.000001/2011-52	Voto: 2671/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/ES
	Ementa	:	Peças de Informações. Crimes de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de Ação em curso apurando os mesmos fatos dos autos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
478.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.34.005.000118/2011-15	Voto: 2672/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM - FRANCA/SP
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto delito de difamação praticado por advogada contra a Justiça Federal de Franca/SP (CP, art. 139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência do elemento subjetivo, consubstanciado no <i>animus diffamandi</i> . Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
479.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.30.004.000015/2007-28	Voto: 2674/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcelamento do débito tributário relativo ao crime praticado. Quitação integral. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	
480.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.10.000.000538/2011-83	Voto: 2675/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/AC
	Ementa	:	Peças de Informações. Possível sonegação de tributos (Art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Envio de cópia integral dos autos à Delegacia da Receita Federal. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.	
481.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.04.000.000258/2006-13	Voto: 2679/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRR-4ª REGIÃO
482.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.04.000.001606/2006-61	Voto: 2680/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	
483.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.18.000.001369/2010-20	Voto: 2681/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/GO
	Ementa	:	Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a ausência de controle no uso de viaturas da polícia federal. Diligências. Verificação de existência de controle de entrada e saída de viaturas, registro de ocorrências, abastecimento, manutenção e multas de trânsito. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação de arquivamento.	
484.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.26.006.000026/2006-30	Voto: 2684/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-PETROLINA/PE
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime Licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) e de Responsabilidade (art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado para apurar ocorrência de supostos crimes em licitações e de irregularidades de convênios. Envio de cópia à PRR - 1ª Região para apuração de eventual crime de responsabilidade em relação ao atual Prefeito. Ocorrência da prescrição pela pena máxima em abstrato em relação aos possíveis crimes licitatórios, em tese, cometidos por ex-prefeito, em face dos fatos terem ocorrido em lapso superior a oito anos. No que tange ao delito de responsabilidade, a Controladoria Geral da União, juntamente com o TCU, alterou seu prévio entendimento, passando a considerar que, <i>in casu</i> , não há prejuízo à União, afastando-se, destarte, a prática do delito inserido no Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 1, inciso I. Homologação do arquivamento.	
485.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.30.001.003750/2011-08	Voto: 2685/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia da ocorrência de diversos delitos em vila residencial de universidade. Fatos descritos de forma genérica, sem apontar elementos mínimos de autoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.	
486.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.15.000.000176/2011-44	Voto: 2686/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/CE
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Falha na realização das análises diárias dos valores do teor de óleos graxos na água descartada, em desacordo com o estabelecido nos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 393/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da empresa petrolífera de que as análises sempre foram realizadas, utilizando-se o método de absorção molecular ao invés do método gravimétrico, sendo que este passou a ser adotado ainda em tempo razoável. Resolução não previu prazo para adaptação das empresas ao método gravimétrico. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
487.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.00.000.013028/2011-12	Voto: 2687/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-PATOS DE MINAS/MG
	Ementa	:	Peças de Informação. Crimes de redução a condição análoga à de escravo, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de aliciamento de trabalhadores (CP, arts. 149, 203 e 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outra peça informativa versando sobre os mesmos fatos, na qual já foi solicitada instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	
488.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.35.000.002026/2010-00	Voto: 2688/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/SE
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta fraude consistente em rasuras nos carnês de INSS do representante, que teriam motivado a não concessão de aposentadoria. Diligências. Não constatação de rasuras ou fraudes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.	
489.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.35.000.001556/2011-11	Voto: 2689/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/SE
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadoria estrangeira exposta à venda sem documentação comprobatória de sua importação regular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
490.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.31.000.001124/2011-41	Voto: 2691/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RO
	Voto-vencedor	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3217/2011
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98. 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, ao argumento de que o referido tipo penal pune o ingresso em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou equipamentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, não ocorrido no caso, já que o investigado portava equipamento para a pesca. 3. O Relatório de Fiscalização revela que no momento da abordagem o investigado encontrava-se pescando, embora não tenha sido encontrado peixe capturado, conduta que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 4. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
491.	Decisão	:	Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.23.001.000301/2011-34	Voto: 2699/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	
492.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.31.000.000756/2011-98	Voto: 2700/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem: PR/RO
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965) e Crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de abuso de autoridade consistente no disparo de arma de fogo em região próxima a área de posseiros e ameaças por servidores públicos federais. Diligências. Solicitação de informações das instituições envolvidas. A área noticiada é de disputa entre posseiros e indígenas. Ausência de indícios de autoria e materialidade quanto ao disparo de armas de fogo e das supostas ameaças. Homologação do arquivamento.	
493.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.23.001.000323/2011-02	Voto:2701 /2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de extração de minerais (arts. 44 e /ou 55 da Lei nº 9.605/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Conduta do investigado consistiu no ingresso na FLONA com instrumentos próprios para extração de minério. Lavratura de auto de infração. No caso dos autos, não há indícios de que a investigado (a) tenha praticado ação potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, já que não foi abordado (a) utilizando o referido apetrecho em ato tendente à realização de extração de minerais. Atipicidade da conduta, pois o Direito Penal não pune a mera vontade ou intenção do agente, sem que, no <i>inter crimiinis</i> , tenha-se dado início à execução. Infração meramente administrativa. Homologação do arquivamento.	
494.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.23.001.000189/2011-31	Voto: 2702/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível crime de redução análoga à de escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda vistoriada. Diligências. Ausência de verificação de que as condições de tal local colocavam os trabalhadores em condições semelhantes de escravidão. Todos os trabalhadores estavam devidamente registrados como empregados. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	



495.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.000374/2008-42 Voto: 2703/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime Licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima recebida por Ministério Público Estadual de possíveis irregularidades em certames licitatórios. Recursos oriundos de verbas federais. Diligências. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
496.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.28.000.001284/2011-86 Voto: 2705/2011 Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de porte de munição de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de conduta consistente na constatação em detector de metais em aeroporto internacional de que havia uma cápsula de calibre nº 32 não deflagrada na carteira do investigado. O investigado afirmou desconhecer as razões pela qual tal projétil estava consigo, mas sabia que seu filho de 15 anos achara tal bala e pretendia transformá-la em colar. Diligências. Diante da ausência de quaisquer antecedentes criminais do investigado, bem como em face das circunstâncias de apreensão da munição, em especial, a obrigatoriedade de todos os pretensos passageiros submeterem-se a passar por detector de metais, restou verificada a evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
497.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.005.000425/2011-33 Voto: 2706/2011 Origem:PRM-JOINVILLE/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Lavratura de auto de infração em face de promoção de aterro em APP sem licença ambiental. Emissão de multa. Ilícito meramente administrativo. Atipicidade da conduta no âmbito criminal. Homologação do arquivamento.
498.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.15.003.000100/2010-16 Voto: 2707/2011 Origem:PRM - LIMOEIRO DO NORTE/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Crime de Responsabilidade (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de supostos crimes de responsabilidade no âmbito de Município, relativo à omissão de prestação de contas de recursos federais. Diligências. Acórdão do TCU aplicando multa ao ex-gestor. Existência de execução em andamento quanto à devolução dos recursos recebidos. Ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
499.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.00.000016419/2011-99 Voto: 2708/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crimes Ambiental (art. 67 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de irregularidade na concessão de desmatamento por servidores do IBAMA. Diligências. Fatos datados de 1999. Ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
500.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.001.000433/2011-10 Voto: 2709/2011 Origem:PRM - BLUMENAU/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para averiguar a negativa de servidor da Receita Federal de fornecer dados a particular, ex-dirigente da Associação. Diligências. Atipicidade de conduta criminal. Homologação do arquivamento.
501.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.003.000757/2008-89 Voto: 2710/2011 Origem:PRM - ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia de práticas abusivas por Policiais Federais durante operação de combate a desmatamento irregular. Diligências. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
502.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001007/2010-81 Voto: 2711/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7492/1986). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar notícia comunicada pelo INCRA de irregularidades no uso de crédito instalação. Existência de Inquérito Policial já instaurado para apuração dos mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
503.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.04.004.000240/2007-54 Voto: 2718/2011 Origem:PR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
504.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.00.000.008669/2011-55 Voto: Origem: JUSTIÇA ELEITORAL/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Decisão	:	Questão de ordem do Relator. Crime Eleitoral (art. 350, Cód. Eleitoral). Verificação de autuação em duplicidade na 2ª Câmara. Remessa de cópia feita pelo Promotor de Justiça Oficiante. Remessa pelo Juiz Eleitoral. Necessidade de reunião dos processos. A 2ª Câmara por unanimidade decidiu solicitar os autos para análise conjunta dos processos.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 12/02/2012, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

EMENTA: Apura a possibilidade de regularização da situação das famílias Integrantes DO PROJETO MANGABEIRAS, AS QUAIS ESTARIAM CAUSANDO DANO À VEGETAÇÃO NATIVA PERTENCENTE À ÁREA TOMBADA PELO IPHAN. Representante: IPHAN. Representados: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO MANGABEIRA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para pro-

teção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no ofício nº 902/09-IPHAN/BA.

Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Histórico", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) oficie-se ao IPHAN e ao IBAMA de Porto Seguro/BA, para que façam um estudo da área utilizada pelos integrantes do Projeto Mangabeiras, a fim de que afirmem acerca da possibilidade de regularização da ocupação das famílias que vivem no local, concedendo, para tal desiderato, o prazo máximo de 30 dias.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Peças de informação nº 1.35.000.000247/2012-05. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na construção do aterro sanitário denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", de responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., localizado no Povoado Taboca, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo àquele, para assegurar a efetividade desse direito, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III, CF/88);

Considerando que a Floresta Nacional do Ibura, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, foi instituída pelo Decreto de 19 de setembro de 2005, com os objetivos de "promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção de banco de germoplasma in situ de espécies florestais nativas, inclusive do bioma Mata Atlântica com formações de floresta estacional semidecidual nos estágios médio e avançado de regeneração, em associação com manguezal, a manutenção e a proteção dos recursos florestais e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas e a pesquisa científica";

Considerando que a FLONA do Ibura se trata de unidade de conservação federal de uso sustentável, nos termos do art. 40-A, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 14, inciso III, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (art. 4º do Decreto de 19/07/2005) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando o conteúdo das peças informativas nº 1.35.000.000247/2012-05, autuadas a partir de expediente do escritório de advocacia e consultoria "Souto, Montargil & Bohrer", o qual encaminhou documentação remetida à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), com considerações sobre o EIA/RIMA do empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", de responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no Povoado Taboca, em Nossa Senhora do Socorro/SE;

Considerando que, segundo a análise do EIA/RIMA em referência, este apresentaria diversas inconsistências, entre as quais a ausência de autorização do órgão gestor da FLONA do Ibura, vez que o empreendimento está localizado a aproximadamente 2,4 quilômetros da unidade de conservação federal, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CONAMA nº 428/2010;

Considerando que a Chefia da FLONA do Ibura, provocada sobre as inconsistências do EIA/RIMA, apontou a necessidade de elaboração de Termo de Referência que aborde toda a problemática relatada para subsidiar o processo de licenciamento do referido empreendimento (f. 20), exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000247/2012-05, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da regularidade do

licenciamento ambiental do empreendimento denominado 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', de responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no Povoado Taboca, em Nossa Senhora do Socorro/SE"; e possível(eis) responsável(eis): "Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do EIA/RIMA do empreendimento denominado 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', proposto pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, bem como do processo de licenciamento respectivo; e

2. Expedição de ofício à Chefia Administrativa da Unidade de Conservação "Floresta Nacional do Ibura", requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se foi cientificado oficialmente e, em caso positivo, se já interveio no processo de licenciamento do empreendimento denominado 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', proposto pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPPF, e considerando que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000691/2011-76 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Falésia de Pipa. Lançamento de água servida na rua principal de Pipa. Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PRRN.

JOSÉ SOARES

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000288/2011-01, em que apura ilícitos ambientais ocorridos na gleba Belo Monte, lote 112;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000288/2011-01, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o OF.PR/ATM/GAB 1/Nº 1056/2011 e o OF.PR/ATM/GAB 1/Nº 1058/2011 (este agora direcionado à DI-COF de Belém, juntando cópia das fls. 38 e 39), com AR-MP, para resposta em cinco dias, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000213/2011-12, que apura crime ambiental consistente em construir barragem sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme auto de infração nº 528.188-D;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000213/2011-12, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao IBAMA de Santarém, concedendo a dilação de prazo pleiteada, contados da data do pedido, que foi realizado dia 20.12.11, findando, portanto, em 20.03.12;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001320/2011-86 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Acompanhar o cumprimento da Recomendação n. 05/2009/2º OTC/PRPE pelos órgãos pertinentes, expedida em face da obstrução das vias secundárias que dão acesso às praias do Município de Tamandaré/PE.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a reiteração do ofício de fls. 153.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

**PORTARIA Nº 32, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000144/2009-48, instaurado a partir de ofício remetido a esta PRM/Resende pelo Chefe do Parque Nacional do Itatiaia / ICMBio, noticiando a falta do gravame de Reserva Legal na propriedade denominada Fazenda Soledade, explorada economicamente pela empresa VCP Florestal S/A;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Informação INF.MKP nº 090/2005 - PARNA ITATIAIA (fls. 06/08), o imóvel em questão está localizado no entorno Sudoeste do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO);

RESOLVE transformar o Procedimento Administrativo n. 1.30.008.000144/2009-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelos responsáveis pela Fazenda Soledade para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal).

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - NOTÍCIA DE FALTA DE AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL - VCP FLORESTAL S/A - FAZENDA SOLEDADE - MUNICÍPIO DE RESENDE".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à VCP Florestal S/A, na pessoa de seu representante legal, remetendo cópias de fls. 06/08, 03 e 64/65, e solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe de forma específica, as providências efetivamente adotadas para conclusão dos procedimentos necessários à Averbação da Reserva Florestal da "Fazenda Soledade", situada no município de Resende.

e) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 15 dias, informe: I. se foi expedido Termo de Anuência pelo IBAMA/ICMBIO para a atividade econômica explorada na "Fazenda Soledade"; II. se positiva a resposta, cópia do referido documento deverá ser remetida a esta unidade do MPF; III. se positiva a resposta, deverá ainda ser esclarecido quais as medidas administrativas adotadas, diante do descumprimento, pelo empreendedor, da primeira condicionante mencionada na INF.MKP. Nº 090/2005 - PARNA ITATIAIA; IV. se o imóvel em questão está inserido na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia, tendo em vista a edição da Resolução CONAMA nº 428/10, ou na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira; V. caso seja positiva a resposta, deverá ser informado se a atividade nele desenvolvida causa, efetivamente, algum impacto (direto ou indireto) sobre as unidades de conservação, especificando-o se for o caso. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 03 e 06/08.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001292/2011-05 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes de construção de residência dentro da zona de conservação da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - APA/FN, sem a devida autorização ou licença ambiental (Auto de Infração nº 570684-D, instaurado em face de Carlos Fagner de Souza).

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao ICMBio (Coordenadoria Regional 6), requisitando informações sobre o julgamento administrativo do Processo nº 02019.000891/2008-96 (Auto de Infração nº 570684-D), instaurado em face de Carlos Fagner de Souza, bem como a remessa de cópia da decisão, acaso já proferida.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Documento PR/SC 28940/2011, que notifica o oferecimento de denúncia em face de Ketherine Keyko Zaguini Irié e outros por força da construção de duas edificações em área de marinha e de preservação permanente, localizada na Rua Osni Ortega, 572, Bairro Lagoa da Conceição, nesta Capital, em desacordo com autorização expedida pelo Município de Florianópolis,

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Documento PR/SC 28940/2011, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. TERRAS DE MARINHA. MARGENS DE LAGOA. CONSTRUÇÕES EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE E SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

a) considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000038/2011-17 para apurar possíveis irregularidades em construção no Morro do Sossego - Mirante de Piratininga, localizado no município de Niterói;

b) considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMFP, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000038/2011-17 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de construções irregulares às margens do Rio Paraguaí, notadamente na região do antigo "Ancoradouro Pôr do Sol", bem como o impedimento à população de frequentar o local, tanto quanto na extensão da Baía dos Malheiros, área central da cidade, RESOLVE converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000289/2011-70) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4a CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE MARÇO DE 2012**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001153/2002-82 foi instaurado através do Ofício nº 1409/2002-GAB/IBAMA/PE, o qual encaminhava cópia do Autos de Infração nº 244768-D, relatando dano ambiental praticado pela Empresa Bramex Brasil Mercantil S/A, consistente no corte raso de vegetação de manguezal em Goiana/PE;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001153/2002-82, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Acompanhar a celebração e execução de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado entre o IBAMA e a empresa BRAMEX BRASIL MERCANTIAL S/A para reparação de dano ambiental - por meio de projeto de reflorestamento - ocasionado pela empresa devido ao corte raso de floresta de mangue e mata atlântica, na Ilha de Tiriri, Município de Goiana/PE";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, cumpra-se o despacho de fl. 340-v.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a instalação da nova sede da Receita Federal, na Avenida Prudente de Moraes, no município de Natal, em área supostamente com árvores de grande porte e que poderia ser destinada à área verde do município;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001602/2010-28 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) reiterem-se as requisições nºs 336/2011 e 454/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a notícia encaminhada pela Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPAM), de construção de casas sem licença dos órgãos competentes na ilha de Coqueiro, conhecida como Ilha de Santana, no município de Macau/RN, com possível dano ao manguezal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000777/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se a resposta à requisição nº 36/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a notícia encaminhada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente à ocupação desordenada da orla marítima por parte de vendedores e prestadores de serviços na Ponta do Madeiro e outras áreas litorâneas do município de Tibau do Sul/RN e à solicitação daquele órgão federal de providências no sentido de regulamentar e coibir tais atividades por parte da Prefeitura, nos termos do Decreto nº 5.300/2004;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000397/2011-64 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho nº 102/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o possível transporte e armazenamento clandestinos de combustível no Aeródromo de Ceará-Mirim/RN, bem como a operação sem licença ambiental por parte do Aeroclube do Rio Grande do Norte, CNPJ n. 08.283.806/0001-46, objeto dos Autos de Infração ns. 2009-032197/TEC/AIDM-0195 do IDEMA e 598711-D do IBAMA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000530/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 104/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção de residência sem licença ambiental em área provavelmente de dunas por parte do Sr. Roberto Bresaola, RNE: V474624-V no município de Nísia Floresta/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000975/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 105/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, contendo ofício nº 6805-PR/MT/4º Ofício Cível, enviado pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, encaminhando a "Carta dos Povos Indígenas, elaborada no Seminário "Gestão Territorial Indígena: resultados, experiências e desafios", realizado em 18/11/2011;

CONSIDERANDO que na referida carta os povos indígenas Nambikwaras apresentaram o pleito de ampliação da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, para incluir a caverna do morcego, que seria um local sagrado para o referido povo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de avaliar o pleito dos povos indígenas Nambikwaras, constante na "Carta dos Povos Indígenas, elaborada no Seminário "Gestão Territorial Indígena: resultados, experiências e desafios", para a ampliação da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, para incluir a caverna do morcego, que seria um local sagrado para o referido povo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000002/2012-92 que a acompanham;

II - oficie-se ao Coordenador Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe algum tipo de estudo ou registro de pleito para a ampliação da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, para incluir a caverna do morcego, que seria um local sagrado para o povo Nambikwara;



III - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, oriundas da Procuradoria da República no Mato Grosso em Cuiabá/MT, contendo mensagem eletrônica (fl. 04) e ofício nº 087/2011 CONDISI/QUIABÁ (fls. 08/09), noticiando possíveis irregularidades na construção de sistema de abastecimento de água nas aldeias da etnia Chiquitano no município de Porto Esperidião/MT;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de averiguar a situação do abastecimento de água nas aldeias Central, Fazendinha e Acorizal da etnia Chiquitano, no município de Porto Esperidião/MT, cujas obras ficaram a cargo da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e das Construtoras São Luiz, Village e Sondagua.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.000.001500/2011-81 que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a situação do abastecimento de água nas aldeias Central, Fazendinha e Acorizal da etnia Chiquitano, no município de Porto Esperidião/MT, bem como, informe como se deram as obras para a construção de poços e sistema de abastecimento a cargo da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e das Construtoras São Luiz, Village e Sondagua;

III - identifique-se o endereço e administradores das Construtoras São Luiz, Village e Sondagua;

IV - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000026.2012.20.001/1, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 12/13.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 09.06.01.ANOTAÇÃO E CONTROLE DE JORNADA; 09.04. CTPS E DE REGISTRO DE EMPREGADOS;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CERÂMICA BELA VISTA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório 000135.2011.20.001/1, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 29.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.07. CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.02. ATRASO OU NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da SILVA MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME; COSTA & SILVA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e FERREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000016.2012.20.001/9, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 06/07.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 09.04. CTPS E DE REGISTRO DE EMPREGADOS;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da COAGRESTE- Cooperativa de Transporte Alternativo de Itabaiana e Estado de Sergipe, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos da Representação nº 000012.2012.20.001/4, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 13/14.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, cujos temas são: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE (CIRETRANS DE ITABAIANA), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório 000126.2011.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 82/83.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01.01.09.EPI e EPC - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA; 09.04. CTPS E DE REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06.01. ANOTAÇÃO E CONTROLE DA JORNADA resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos da Representação nº 000022.2012.20.001/2, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 23/24.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, cujos temas são: 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS; 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória - complemento: Atividades em locais insalubres ou perigosos); 09. TEMAS GERAIS; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada. resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do JOSÉ LIMA INDUSTRIAL - ME (CERÂMICA PORTO), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos da Representação nº 000023.2012.20.001/0, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 16/17.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, cujos temas são: 09. TEMAS GERAIS; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.03. Descanso e Intervalos; 09.06.03.04. Férias, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CERÂMICA MANDEME LTDA., para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR